

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



MARCELO PAULINO SOBRINHO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

ALTERAÇÃO DO PRENOME NO BRASIL

Rubiataba-GO
2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

MARCELO PAULINO SOBRINHO



ALTERAÇÃO DO PRENOME NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação do Professor MSc. Valtecino Eufrásio Leal, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

5-38965

Tombo nº	19194
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	14-02-13

Rubiataba-GO
2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELO PAULINO SOBRINHO

ALTERAÇÃO DO PRENOME NO BRASIL

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovado

Orientador:  _____

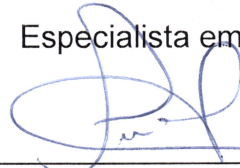
MSc. Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito em Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador:  _____

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Especialista em Processo Civil

2º Examinador:  _____

Aparecida Imaculada de Jesus Sainça

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba-GO

2012

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas bênçãos de todos os dias.

À minha família, por ter me dotado de um nome do qual me orgulho.

Aos colegas de curso, agradeço pelos momentos compartilhados.

Aos amigos, agradeço por nunca se esquecerem de mim, ainda que o meu tempo para eles seja menor do que eles merecem.

Ao meu orientador, professor Valtecino Eufrásio Leal, pela dedicação, paciência e hombridade dispensadas à minha pessoa.

Aos professores do Curso de Direito da FACER, por terem compartilhado seus conhecimentos e experiências.

Dedico este estudo aos meus amigos e colaboradores.

Era uma vez uma pequena cidade,
Que tinha a forma de uma enorme
encruzilhada de caminhos.

Todos os seus habitantes se conheciam
E se chamavam pelos seus nomes.

Eles sabiam que toda a relação criadora
de paz se inspira na proximidade e na
confiança.

Chamar uma pessoa pelo seu nome é
dizer-lhe que confiamos nela,

Que lhe queremos bem e a respeitamos.

Dizer o nome de uma pessoa é, portanto,
aceitá-la tal como é;

É reconhecer a sua identidade e apoiá-la
para que seja ela mesma.

É uma atitude e um princípio básico, para
viver em paz e tolerância.

O nome próprio é o que marca a
individualidade; o apelido, as relações
sociais.

Ángel Ganivet (Cartas Finlandesas)

Resumo: O uso de um nome, considerando-se os seus principais elementos constituintes, o prenome e o sobrenome, faz parte dos direitos da personalidade e identifica o ser humano no meio familiar e social, conferindo-lhe dignidade. Esta monografia tem como objetivo geral analisar a legislação brasileira sobre o uso do prenome, e como objetivos específicos: analisar as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais relativas ao nome; estabelecer a natureza jurídica do prenome e sua importância, com as possibilidades de alteração. Elegeram-se como problema de pesquisa a questão da alteração do prenome. O estudo é apresentado sob forma de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação brasileira como a Lei de Registros Públicos e o Código Civil, bem como na jurisprudência pátria.

Palavras chave: Direito da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Uso do Nome; Alteração do Prenomem.

Abstract: The use of a name, considering its main constituents, the first and last name, is part of personal rights and identifies humans in the family and social environment, giving it dignity. This thesis aims at analyzing the Brazilian legislation on the use of the first name, and specific objectives: to analyze the constitutional and infra guidelines related to the name; establish the legal nature of the first name and their importance to the possibilities of change. Was elected as a research problem the question of change of first name. The study is presented in the form of bibliographic and documentary, based on Brazilian law as the Public Records Act and the Civil Code, as well as jurisprudence homeland.

Keywords: Right Personality, Dignity of the Human Person; Use of Name, Change of First Name.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DO NOME.....	13
1.1 Conceito, Composição e Aspectos Históricos Referentes ao Nome Civil.....	13
1.1.1 Conceito de nome.....	13
1.1.2 Composição do nome.....	14
1.1.2.1 Elementos principais.....	14
1.1.2.1.1 prenome.....	14
1.1.2.1.2 sobrenome.....	15
1.1.2.1.3 agnome.....	16
1.1.2.1.4 partículas e conjunção.....	16
1.1.2.2 Elementos secundários.....	17
1.1.2.2.1 nome vocatário.....	17
1.1.2.2.2 alcunha, apelido, epíteto.....	17
1.1.2.2.3 pseudônimo.....	18
1.1.2.2.4 hipocorístico.....	19
1.1.3 Funções do nome.....	20
1.1.3.1 individualização.....	20
1.1.3.2 identificação.....	21
1.1.3.3 indicação de procedência familiar e de estado.....	21
1.1.3.4 indicação do estado sexual.....	22
1.1.3.5 relevância na personalidade.....	23
1.2 O Uso do Nome.....	23
1.2.1 Do direito ao uso do nome.....	23
1.2.2 Da obrigação do uso do nome.....	24
2 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS AO NOME.....	25
2.1 Proteção da Personalidade.....	25
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
2.3 A Lei de Registros Públicos.....	28
2.4 O Nome no Novo Código Civil Brasileiro de 2002.....	30
3 DO PRENOME.....	32
3.1 Caracterização, Importância e Obrigatoriedade.....	33
3.2 Elementos do Prenome.....	35
3.3 Casos de Duplicidade Obrigatória na Formação do Prenome.....	35
3.4 Escolha do Prenome.....	37
3.5 Natureza Jurídica da Inscrição do Prenome.....	40
4 ALTERAÇÃO E MUDANÇA DO PRENOME: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	43
4.1 Causas e Justificativas.....	43
4.1.1 Erro gráfico e a exposição ao ridículo.....	45
4.1.2 Maioridade civil e tradução.....	50

4.1.3	Mudança de sexo ou reconhecimento de sexo diverso.....	51
4.1.4	Inversão dos elementos do prenome composto e retificação para fins políticos.....	54
4.1.5	Adoção ou reconhecimento de filho fora do casamento e proteção às testemunhas e às vítimas.....	55
4.1.6	Adoção de apelido público e notório e troca do prenome por pseudônimo ou apelido íntimo.....	59
4.2	Curiosidades a Respeito do Prenome e sua Alteração: Direito Comparado.....	62
	CONCLUSÃO.....	64
	Referências	68

INTRODUÇÃO

O uso do nome civil identifica e individualiza as pessoas no contexto social, conferindo-lhe uma imagem, atributos e construindo seu histórico e sua reputação. Diante da importância do nome na vida social, o Estado estabeleceu regras, tutelando o uso do nome civil por meio de legislação específica, como a Lei de Registros Públicos, ou em leis gerais, como o Código Civil.

Assim, o uso do nome é um direito da personalidade e deveria ser tratado pelo Estado que o tutela com maior profundidade. Todas as situações que levam o indivíduo a se relacionar, seja no aspecto afetivo, econômico ou moral, envolvem a sua identificação, fundamentada no prenome e no sobrenome de família. Essas relações estão cada vez mais estreitas no mundo globalizado, por meio das redes sociais, que incrementam a comunicação entre as pessoas.

Dessa forma, o objetivo geral desta monografia foi analisar a legislação brasileira sobre o uso do prenome, que constitui a primeira parte do nome e pelo qual geralmente as pessoas são identificadas na sociedade, com os seguintes objetivos específicos: analisar as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais relativas ao nome; estabelecer a natureza jurídica do prenome e a importância do seu uso para o indivíduo e para a sociedade; apresentar as situações em que se pode requerer a alteração do prenome na legislação brasileira; e apresentar algumas curiosidades a respeito do uso do prenome, por meio do Direito Comparado.

Para alcançar esses objetivos propôs-se, como problema de pesquisa, o seguinte questionamento: “Em que situações o cidadão brasileiro pode requerer a alteração de seu prenome?” Procurou-se, com esse questionamento, levar em conta que a legislação brasileira prevê a imutabilidade do nome, em todos os seus elementos, mas a evolução social e do Direito fez com que o legislador previsse algumas situações em que o cidadão pode exercer o seu direito a um prenome ou sobrenome diverso daquele que foi anotado em sua certidão de registro civil.

Como exemplo, cita-se os prenomes que expõem o seu portador ao ridículo e à zombaria, ou que foram registrados com erros gráficos, demandando alterações que proporcionem bem estar ao cidadão. É o caso das muitas mulheres registradas com nomes masculinos, como dos homens registrados com nomes femininos, motivo de causa de constrangimento.

Salienta-se, nesse trabalho, as situações engendradas pelo convívio social que demandam alteração do prenome, como o caso de reconhecimento de filho fora do casamento, o qual, pelo Código Civil de 2002, tem direitos equiparados aos chamados filhos legítimos, inclusive o direito ao sobrenome de família. São inúmeras as pessoas que adotam filhos, em parceria ou individualmente, sendo que esses filhos podem ter seu prenome alterado pelos novos pais.

Outra situação abordada neste trabalho foi a dos transexuais, solícitos de grandes doses de bom senso e solidariedade da justiça no sentido de proporcionar alívio ao indivíduo, por meio da troca de prenome e de gênero na certidão de registro civil, a partir do momento em que realizam a cirurgia de redesignação sexual, situação esta que exige do Direito um novo posicionamento, quanto às mudanças que ocorrem na sociedade.

Ao considerar que a vida política do país também tem seus reflexos no uso do prenome, neste trabalho procurou-se abordar a realidade dos políticos que, ao se profissionalizarem, passam a ser conhecidos pelos seus apelidos ou hipocorísticos, o mesmo acontecendo no meio artístico, quando as pessoas usam pseudônimos com a intenção de manterem resguardadas sua identificação civil. No meio jurídico, o trabalho incluiu os assistidos pela proteção do Estado por terem colaborado na solução de crimes, seja na condição de vítimas ou de testemunhas, com a possibilidade de alteração do nome.

Dessa forma, para realizar esse estudo sobre o uso do prenome no Brasil, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. Enquanto pesquisa bibliográfica, a monografia abordou o pensamento de autores diversos, em forma de livros e de artigos publicados em meio eletrônico e, no aspecto documental, foi

seleccionada a legislação pertinente ao assunto, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e a Lei de Registros Públicos.

O estudo foi apresentado em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado ao conceito, composição e aspectos históricos do nome civil das pessoas. O segundo capítulo apresenta as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao uso do nome civil. O terceiro capítulo trata dos aspectos relativos ao uso do prenome, e o quarto capítulo, das situações em que esse prenome pode ser alterado, bem como de curiosidades relativas ao prenome no Direito Comparado.

1. DO NOME

1.1 Conceito, Composição e Aspectos Históricos Referentes ao Nome Civil

Para o homem, ao compor sua história, tornou necessariamente relevante sua individualização no meio social, surgindo então o nome como principal meio de identificação, bem como na elaboração da sua personalidade (RIZZARDO, 2003, p. 17).

1.1.1 Conceito de nome

Mas, o que é o nome? Porque motivo passou a existir? É possível a existência do homem em sociedade, sem o nome? Na verdade, cada pergunta responde a anterior, uma vez que, para a convivência em sociedade, é necessária a individualização do homem, que ocorre com sua identificação, feita através do nome. Assim, dizer que a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza, como assevera Diniz (1993, p. 101), significa que o nome é como um sinal, uma marca exterior, personalíssima, advindo daí, a rigor, o seu caráter de imutabilidade, mas de relativo teor, uma vez que essa característica perdura se, e somente se, for o nome considerado digno.

Pereira (2008, p. 1), no entanto, é direto quando afirma que o nome é um símbolo da personalidade do indivíduo, suficiente para especificá-lo em seu contexto social, produzindo reflexos na ordem jurídica.

Dessa forma, Ceneviva (2008, p. 55), refere-se ao nome como sendo a expressão em sentido amplo, ou seja, um meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas, no interesse geral. Ceneviva complementa, fazendo menção da relevante importância do nome e da correta forma de registro, pressupostos necessários para que haja ampla garantia de sua defesa, ao possuidor.

Logo, conforme leciona Rizzardo (2003, p. 39), o significado do nome vai além da mera identificação, pois alcança potencialidades, conjunto de valores e sentimentos, revelando uma história de quem representa, o que o torna merecedor de proteção estatal.

1.1.2 Composição do nome

No desafio de velar pela própria sobrevivência, o homem, paulatinamente se viu forçado ao exercício da vida comunitária, surgindo então a necessidade de individualização e identificação dos membros do grupo, com o nome sendo, a princípio, formado por apenas um vocativo (PIRENNE, 1973, p. 125).

Este elemento identificador passou por grandes mutações, variando conforme o povo e a época, adquirindo tal importância que, segundo a Bíblia, um dos dez mandamentos passados a Moisés pelo Senhor no Monte Sinai era: Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão (VIEIRA, 2012 p. 04).

1.1.2.1 Elementos principais

O nome é um aglomerado de nomes próprios, no sentido de substantivos, sendo compreendido no seu todo, tendo cada parte particularizada por uma denominação especial. Têm-se aí a composição do nome, qual seja prenome (nome individual), nome de família (patronímico ou sobrenome) e, por extensão, caso exista, o cognome (algunha ou apelido), nos dizeres de Plácido e Silva (1967, p. 64).

1.1.2.2 Prenome

O professor França (1975, p. 39) enfatiza, ao abordar os elementos do nome, como sendo o prenome a partícula que antecede o patronímico¹,

¹ Nome patronímico: identificador da família. No Brasil, o sobrenome determinante geralmente é derivado do pai (DOS SANTOS, 2001 p. 168).

responsável pela distinção elementar do indivíduo, e sobrenome, a partícula sobreposta ao prenome, responsável por individualizar socialmente a família, podendo seus membros, no seio da família, serem individualizados por um ou vários prenomes.

1.1.2.3 Sobrenome

O sobrenome é o segundo elemento de identificação na constituição do nome. Segundo França (1975, p. 58), trata-se do apelido de família, podendo ser chamado de patronímico ou patrônimo.

No entanto, para alguns autores como Braga (2001, p. 38) e Vieira (2012, p. 13), o nome é a designação completa, formada por prenome mais o patronímico – nome de família e agnome, quando necessário. Para esses autores, o patronímico – sobrenome, é a designação identificativa posterior ao prenome, que identifica a que família pertence o indivíduo.

Nota-se o “nome de família”, como alerta Vieira (2012, p. 08), sendo sinônimo no linguajar jurídico, literário e vulgar - a apelido de família, patronímico, sobrenome, patrimônio ou simplesmente nome. Para o autor, através do sobrenome, na Idade Média, identificava-se a filiação da pessoa, sendo comum a uma família inteira. Tais nomes eram conhecidos pela terminação, v.g., “es” (português), “ez” (espanhol), “esco” (romeno), “ibn” (árabe) e “bem” (hebraico). Neste caso, José Alves significa José, filho de Álvaro; Fernando Fernandes, significa Fernando, filho de Fernando.

Continua Vieira (2012, p. 09), em seu estudo sobre os elementos do nome, onde afirma que, atualmente, os apelidos de família ou ainda patronímicos, deixaram de indicar, pelo seu significado, a filiação da pessoa – com o prenome do pai identificado no sobrenome do filho, sendo hoje empregados como simples nome de família, como Gonçalves (Gonçalo), Antunes (Antônio), Sanches (Sancho), Ramires (Ramiro), Mendes (Mendo), Rodrigues (Rodrigo) etc.

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 16, que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome." Nota-se, segundo o autor, a preferência, por parte do legislador, em utilizar a expressão "sobrenome", por ser mais popular entre os brasileiros.

1.1.2.4 Agnome

Para Vieira (2012, p. 08), o agnome é o vocábulo individual, usado por algumas famílias com prenome e nome de família comuns para diferenciação dos seus elementos, usado para indicar a espécie de parentesco entre seus possuidores², ou grau de geração (sem uso no Brasil)³. Este elemento pode ser inscrito no ato do registro do nascimento ou posteriormente, com autorização judicial⁴.

1.1.2.5 Partículas e conjunção

Fato importante, segundo Barros Monteiro (1966, p. 95) é a possibilidade da presença das partículas "de", "do", "da", "dos" e "das", bem como da conjunção "e", na formação do nome.

A junção da partícula ou conjunção ao sobrenome, em alguns países, é considerada como sinal de nobreza, posição não sustentada pela doutrina nacional, sendo, no entanto, transmitida com o nome, submetido às regras a que este está sujeito, sendo evitada na junção de sobrenomes no ato do casamento, caso haja exposição ao ridículo na cacofonia gerada (VIEIRA, 2012 p. 15).

² Filho, Neto, Sobrinho (VIEIRA, 2012 P. 15);

³ Segundo, Terceiro – como exemplo o filho do piloto de Fórmula 1, Michael Schumacher, Michael Schumacher II.

⁴ Alguns exemplos de agnomes famosos no Brasil: Luís Eduardo Magalhães Júnior, João Fernandes Campos Café Filho e José Bonifácio de Oliveira Sobrinho.

1.1.2.2 Elementos secundários

Na composição do nome, os elementos secundários são aqueles, cuja presença não é essencial, sendo sua inclusão não obrigatória, segundo Brandelli (2012, p. 93).

Como sinais distintivos secundários, Vieira (2012, p. 16), os designa como sendo o nome vocatório; a alcunha, apelido, epíteto e o hipocorístico.

1.1.2.2.1 Nome vocatório

Para Vieira (2012, p. 16), trata-se da designação pela qual o sujeito é conhecido ou geralmente é chamado. Segundo a autora, pessoas que possuem nomes com três ou mais vocábulos, geralmente são chamadas por apenas um ou dois deles. A autora menciona como exemplo de vocatórios: João Belchior Marques Goulart; Prudente José de Moraes Barros; Venceslau Brás Pereira Gomes; Fernando Antônio Nogueira de Pessoa; Ayrton Senna da Silva; Francisco de Pontes de Miranda; Antônio Castro Alves; Oscar Niemeyer Soares Filho; etc.

Nas lições de Brandelli (2012, p. 99), denomina-se nome vocatório à forma designativa de maneira menos formal do seu titular, com redução de alguns vocábulos do nome, passando a ser conhecida por essa maneira simplificada de identificação. Como exemplo de nome vocatório o autor cita Pontes de Miranda, cujo nome civil é Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

1.1.2.2.2 Alcinha, apelido, epíteto

São vocábulos sinônimos, muito embora no Brasil o mais comum seja o uso de apelido, sendo dado ao indivíduo geralmente por escárnio, referente a alguma particularidade do corpo ou que saliente um defeito físico, como “maneta”, “aleijadinho”, “perneta”, “coxo”, “manco”, “caolho” etc.

Nesse sentido, Diniz (2006, p. 203), concorda ao se referir à alcunha ou epíteto como sendo uma designação injuriosa a alguma característica da pessoa, podendo também ser alguma particularidade física ou moral, oriunda de observação tanto de menosprezo como de glória. A autora cita exemplos como Lampião, Tiradentes, Fújão, Aleijadinho, Pelé, etc; afirmando sobre a possibilidade de tal designação agregar-se de tal sorte à personalidade da pessoa, a ponto de, caso não seja jocoso, associar-se definitivamente ao seu nome, como fez o ex-Presidente da República, Sr. Lula.

Sintetiza Pereira (2006, p. 33), no mesmo sentido, que esses termos constituidores do apelido, alcunha ou epíteto, referem-se a atribuições, geralmente de terceiros, no convívio social do indivíduo e quase sempre são usados também no trato familiar.

Evidentemente, fator importante é saber distinguir, entre os elementos do nome, aqueles ditos fundamentais, dos outros, pois não passam de acréscimos secundários à designação personativa do indivíduo. Esses elementos, mesmo sendo modos de identificação, não fazem parte da constituição do nome propriamente dito, mas atuam como seus substitutivos (GUIMARÃES, 2002, p. 20-21).

1.1.2.2.3 Pseudônimo

Diferente da Alcinha, que normalmente é dada por terceiros, o pseudônimo é uma opção própria, sendo comum sua utilização no setor artístico, tendo tutela expressa no art. 19, do Código Civil de 2002⁵.

Ensina a professora Diniz (2004, p. 190), que o pseudônimo é um substitutivo do nome de registro, usado para fins artísticos ou literários, como Tristão de Ataíde era utilizado pelo escritor Alceu de Amoroso Lima, e Silvio Santos, pelo apresentador de televisão, Senhor Abravanel.

Sendo um nome fictício que a pessoa atribui a si, Vieira (2012, p. 22), aduz o início do uso de pseudônimos ao advento da imprensa. Para a autora, a habitualidade do uso desse artifício pelos artistas ocorreu com a ampliação dos meios de comunicação, desenvolvendo-se cada vez mais seu emprego, cujo motivo de uso foi resguardar-se como autor do trabalho, ou mesmo, a tentativa de se conseguir uma designação mais melodiosa ou incomum na sua identificação.

Incontestavelmente, para a autora, muitas são as pessoas que fazem uso de pseudônimo no mundo, citando, como exemplo, Lady Gaga (Stefanni Joanne Angelina Germanotta), Tina Turner (Anna Mae Bullock); e, no Brasil, além de outros personagens ilustres, o ex-presidente da República Sr. José Sarney (José Ribamar Ferreira de Araújo Costa) ainda usa esse artifício na sua identificação.

Para Ruggiero (1971, p. 308), o pseudônimo merece especial proteção, pela importância de representar, em alguns casos, a única característica da individualidade artística ou literária de quem o adotou.

1.1.2.2.4 Hipocorístico

Usado para nominar alguém com carinho, e por isso chamado de nome de carinho, serve, conforme Pându & Pându (1996, p. 13), para exprimir afabilidade ou imitação do modo de pronúncia infantil no seu modo de falar. Alguns exemplos são relacionados pelos autores: Alberto (Beto, Bebeto, Betinho), Alexandre (Xande, Alex, Xandoca), Antônio (Nico, Tonio, Toni, Tonico, Toninho), Emília (mila, Milica), Francisco (Chico, Chiquinho, Chiquito), Isabel (Bela, Belinha), José (Juca, Zé, Zeca, Zequinha), Joaquim (Quim, Quincas, Quinzinho), Luís (Lulu, Lula). Alguns nomes hipocorísticos tornaram-se prenomes, como é o caso de Alex, Mila, Quincas etc.

⁵ “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. Legislação Brasil. Vade Mecum RT. – 7ª ed. ref., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT Códigos).

Já para Carvalho (1972, p. 60), hipocorístico seria o nome vocatário pelo qual a pessoa é chamada, sendo formado a partir da supressão de partículas, criando-se então um nome resumido.

No Brasil, diversas pessoas se notabilizaram com seus hipocorísticos, como apregoa Vieira (2012, p. 18), ao relatar dentre vários, Chico Buarque (Francisco Buarque de Holanda), Chiquinha Gonzaga (Francisca Edwiges Neves Gonzaga), Zeca Camargo (José Carlos Brito de Ávila Camargo).

1.1.3 Funções do nome

Sendo considerado como o primeiro atributo da personalidade, servindo primordialmente para distinguir os indivíduos na sociedade, o nome, segundo Brandelli (2012, p. 103), exerce algumas funções que, ao lado da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, funcionam como verdadeiros princípios orientadores do nome, embora não se encontrem positivadas no ordenamento jurídico pátrio.

1.1.3.1 Individualização

Tida como principal função do nome civil da pessoa natural, a individualização traz consigo o determinando de cada ser humano, sendo impossível a vida social, regrada e pacífica, bem como o império do Direito, sem esse agente individualizador do homem (BRANDELLI, 2012 p. 106).

Neste aspecto, Diniz (2004, p. 188), concorda quanto a esse elemento individualizador do nome, indicando o seu uso tanto no seio familiar quanto na sociedade.

Para Brandelli (2012, p. 107), a função individualizadora do nome não está restrita ao tempo de vida da pessoa, senão também após a sua morte, pois

continua constando nos arquivos registrais, sendo inclusive, protegido pelo ordenamento jurídico contra um eventual uso ilícito.

1.1.3.2 Identificação

Diferente da individualização, cujo atributo principal é a distinção dos seres humanos, a identificação contempla o aspecto dinâmico do processo de individualização, agindo como elemento investigatório – ou seu efeito, pelo qual se reconhece se uma pessoa é a mesma que se supõe ou se busca (BRANDELLI, 2012 p. 108).

No entanto, Pliner (1962, p. 88), discorda da eficácia identificadora do nome, por tropeçar esta em dificuldades, como a homonímia e a dúvida de se saber se a pessoa é a mesma que se tenta identificar. Para o autor, o instituto nome encontra-se falido como meio de identificação humana, e sugere outros, como a identificação datiloscópica.

Em rebate a Pliner, Brandelli (2012, p. 108), salienta que, se o nome por si só não é elemento identificador confiável, é inegável que, ao lado de outros institutos de identificação – como filiação e data de nascimento, torna-se um elemento poderoso de individualização da pessoa.

1.1.3.3 Indicação de procedência familiar e de estado

Através do nome de família – sobrenome, tem-se a procedência familiar do seu titular, sendo esta a indicação preferível, em detrimento da indicação de procedência pela filiação (BRANDELLI, p. 109).

Em alguns casos, segundo Pliner (1962, p. 91), o nome tem o papel de indicar o progenitor direto – a filiação, cabendo um agnome logo após o nome da pessoa, como, por exemplo, Ronaldo Silva Filho.

Nesse sentido, Brito (2002, p. 81), afirma que a função de indicação de procedência familiar é responsável por fazer que a pessoa sinta-se integrante, ou não, de determinada família, ao sabor da composição de seu nome, definido por quem tenha o direito de pô-lo, geralmente o pai. Para o autor:

“outro ponto que pode levar o filho a se sentir fora da família é a questão do sobrenome. Alguns pais gostam de acrescentar um nome inventado, para cada filho, ao sobrenome real da família. Ou também retirar algum nome do nome da mãe, do pai, ou de ambos, do registro de determinado filho. São muitas as composições, e todas elas podem tirar do indivíduo a condição de pertencer, criando desajustes na sua identidade.”

No que diz respeito à indicação do estado, mais especificamente do estado familiar, tem-se que o nome pode trazer consigo, efetivamente no caso da mulher casada, ou mesmo do homem casado, a adoção do nome do cônjuge, sendo de natureza frágil, porquanto o direito pátrio não obriga tal tipo de adoção como regra, sendo o costume o responsável direto pela mudança do nome no ato do casamento (BRANDELLI, p. 110).

1.1.3.4 Indicação do estado sexual

Um dos direitos expostos na Carta Magna é o direito à identificação pessoal do indivíduo, como integrante dos direitos da personalidade, abrangendo, inclusive, a identificação sexual. O nome da pessoa está intimamente ligado ao sexo daquele que o levará, devendo ser adequado a ele, de modo a poder identificar, por si só, o sexo do seu titular (BRANDELLI, p. 111).

No entanto, Gomes (2001, p. 166), alerta para o caso da existência de nomes que são admitidos como adequados para ambos os sexos, como Darci, por exemplo, que é aceito tanto para indicar pessoas do sexo masculino como pessoas do sexo feminino.

1.1.3.5 Relevância na personalidade

Devido ao nome ser um elemento da personalidade da pessoa, liga-se essencialmente a ela, sendo que, um ataque ao nome implica um ataque à personalidade da pessoa. O nome converteu-se em algo mais que o signo exterior do indivíduo: é sua forma jurídica inseparável (PLINER, 1962, p. 93).

No mesmo sentido, Pereira (2006, p. 17), afirma ser o nome um vocábulo de designação, ou seja, um substantivo, mas sem determinação temporal, característica própria do verbo, o que o torna elemento significativo da essência daquilo que representa, tendo sido criado para emprestar noção de representatividade à pessoa, no seu contexto social.

1.2 O Uso do Nome

A questão do uso jurídico do nome, segundo Brandelli (2012, p. 210), deve ser analisada considerando a sua natureza jurídica de direito subjetivo, bem como sua característica pública e privada.

1.2.1 Do direito ao uso do nome

É incontestável que, aquele que tem direito a determinado nome, tem também o direito de usá-lo, mesmo porque, é exatamente pelo uso do nome que o seu titular exerce o respectivo direito (PLANIOL, 1952, p. 142).

Assim, Gomes (1957, p. 161), de forma concordante afirma que o possuidor do nome tem direito de se dar a conhecer por ele, a utilizá-lo nos variados documentos nos quais o seu nome deve estar ligado e a pô-lo em escritos ou em outras obras que realize. Para o autor, tem direito ainda a se fazer chamar por esse nome e a interditar o seu uso irregular por parte de terceiros que não tenham igual direito.

Dessa forma, essa faculdade de uso exclusivo e excludente do nome, molda-se à personalidade do seu titular, mesmo havendo nomes idênticos que pertençam a diferentes titulares. Neste caso, o bem da identidade pessoal é protegido através do uso de signos individualizadores complementares, que passam a distinguir seu titular de maneira extensiva (GIL, 1978 p. 100).

1.2.2 Da obrigação do uso do nome

Ao escrever sobre os atributos do nome, Vampré (1935, p. 170) deixa claro que, da existência do nome decorre o direito de uso do mesmo e, da obrigação jurídica de ter um nome, qual seja o prenome e sobrenome, resulta a obrigação de usá-lo.

De forma elegante, França (1975, p. 292), discorda de Vampré (1935), quando este afirma que, no uso do nome nas negociações jurídicas, bastaria a forma abreviada, ou o nome vocatório, ou ainda o prenome acompanhado da alcunha usual. Para o professor França, a necessidade da assinatura para a validade de certos atos jurídicos aponta que, tal assinatura há de ser a do nome legítimo e completo do signatário, sendo esta a razão principal da obrigatoriedade do registro civil.

2.DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS AO NOME

O vocábulo “diretriz”, nas palavras do dicionarista Houaiss (1997, p. 13), é uma norma de procedimento, como também uma direção, norte, indicativo, sentido da trajetória, ou um vetor. É um instrumental que aponta uma direção.

A diretriz Constitucional, segundo Pereira (2006, p. 87), aponta a direção que o Poder, através de suas três funções estatais, deve seguir, bem como os entes particulares em suas relações intersubjetivas, no plano de um Estado que se pretende social.

Neste plano em que o Estado Social se alimenta dessa diretriz Constitucional, esta, com prudente rigor, norteará as decisões nas ações, cujo pedido seja a alteração do prenome. Certamente ao se expressar o termo nome, advindo então o prenome, surgem os bens da vida a serem tutelados, como: identidade, personalidade, liberdade e, sobretudo, dignidade e vida (AMORIM, 2003).

A tutela estatal do nome, segundo Pereira (2006, p. 88), já é visível a partir do preâmbulo da Constituição, quando surgem as expressões: “Estado Democrático” (soberania popular), assegurando não só os direitos (latência), mas o exercício (efetividade) dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, o bem estar, a sociedade fraterna e a harmonia social.

2.1 Proteção da Personalidade

Termo de difícil definição, a personalidade tem sido objeto de estudo por diversos ramos das ciências relacionadas ao comportamento humano. Sears (1950, p. 115), já afirmava que, “provavelmente nenhum campo da psicologia tenha sido mais desconcertante para seus estudiosos, em relação à teoria, do que o da personalidade”.

Dessa forma, embora o termo personalidade não inclua tudo sobre o comportamento humano, existem poucos aspectos de seu funcionamento que não refletem a personalidade do indivíduo, conforme assevera Pervin (1978, p. 3):

“A personalidade pode ser definida nos termos das características (traços) do indivíduo, mormente observáveis em seu comportamento, ou ainda, como processos inconscientes, que são inferidos desse comportamento, identificados no modo pelo qual o indivíduo interage com outros, ou mesmo em termos dos papéis que um indivíduo se atribui e adota para seu funcionamento dentro da sociedade.”

Por isso Andrichi (2009), declara que, é preciso resguardar a dignidade do ser humano por meio da tolerância, refletida em decisões judiciais que mitiguem o seu sofrimento e lhe proporcione bem estar físico, psicológico, sócio-ambiental e ético-espiritual, fatores determinantes na formação da personalidade.

Assim, Tobeñas (1956, p. 739), ensina que os direitos da personalidade são distintos dos demais, pelo seu próprio aspecto de personalidade e por serem inerentes ao ser humano, tendo cunho de essencialidade e de designação da pessoa como pessoa humana.

2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao referir-se à igualdade em direito e dignidade de todo homem ao nascer, Dotti (1999, p. 6), destaca o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como sendo um marco histórico na universalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inc. III, estabelecida como fundamento da República e princípio Constitucional, elege o homem como centro da tutela do ordenamento jurídico, garantindo-lhe o direito à vida em sociedade, de forma humanamente digna (MORAES, 2003, p. 26).

Ao referir-se à Constituição, Sarmiento (2002, p. 17), leciona que seus princípios lhe proporcionam sistematicidade, expurgando aparentes contradições existentes (não referentes à normas, mas ao diálogo de fontes), conferindo-lhe unicidade e contextualidade organizada.

Continua Sarmiento (2002, p. 17), referindo-se aos princípios presentes na Carta magna, inserido no art. 1º, que o de maior importância é o da dignidade da pessoa humana. Para o autor, tal princípio alicerça todo o ordenamento jurídico, sendo o seu fundamento fator determinante e objetivo central. Este valor constitucional supremo, agrega em torno de si os demais direitos e garantias instrumentalizados e harmônicos, envolvendo o próprio direito à vida em sociedade, traduzindo-se num imperativo de justiça social, sendo elemento principal como orientador para a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Jaspers (2001, p. 42), vai além, quando diz ser a pessoa muito mais que sua dimensão puramente corpórea ou psíquica, afirmando que o ser humano é o responsável principal pela imagem que a sociedade lhe atribui. É essa imagem, percebida de diferentes formas no meio social, a responsável em dar ao ser humano a dimensão do que ele realmente é, além de proporcionar atribuições de direitos e obrigações. A percepção dessa imagem constitui um conhecimento orientador nas relações entre as pessoas.

Nesse sentido, Barbosa (2002, p. 151), é claro ao afirmar sobre a inexistência de direito sem dignidade, ou seja, ou há dignidade ou não há direito. Tal afirmação se coaduna com a concepção de Aquino (1980, p.89), quando pregava a "vida humana digna" em sua Suma Teológica, onde traduzia a dignidade da pessoa humana dizendo:

"A teoria da pessoa humana criou corpo e adquiriu espaço, fazendo surgir uma nova visão. No pensamento tomista, pessoa é um ser singular, completo e distinto de qualquer outro ser. Assim, dada pessoa é especial, porque é única, não se confundindo com outra coisa ou outra pessoa. Só a pessoa é um ser racional, ou seja, a pessoa significa o que há de mais perfeito em todo o universo.

Decerto, a pessoa é dotada de racionalidade, de espiritualidade e de superioridade, sendo, por conseguinte, fim e não meio.”

Assim, a dignidade da pessoa humana não adveio de uma construção constitucional. Esta apenas ofertou norma jurídica, pois já figurava como um dado preexistente à toda experiência normativa, atinente a valorizar o ser humano nos atributos relativos à sua honra, seus segredos, sua intimidade, suas aspirações, sonhos, a realização de sua felicidade, a supressão de sua dor, enfim, a sua vida e liberdade (MORAES, 2003, p. 47).

Portanto, pensar em direito, em um Estado Democrático de Direito, é pensar numa sociedade politicamente organizada, com os seus elementos sintonizados em um reconhecimento dos direitos fundamentais do ser humano. Tanto mais o ser é humano, quanto mais for reconhecido, pelo Estado e pela sociedade, os direitos fundamentais, exteriorizados sobretudo na sua dignidade (BITTAR e BITTAR, 2003, p. 129).

2.3 A Lei de Registros Públicos

Pereira (2006, p. 46), descreve o ato de registrar como sendo a transcrição e inscrição, em livro legalmente especificado de títulos, documentos, atos ou fatos jurídicos, com a finalidade de autenticá-los ou fazê-los prevalecer contra terceiros, tornando-os públicos, para perpetuar no tempo, estabelecendo validade e eficácia aos mesmos, conforme o artigo 1º da Lei n.º 6.015/73. O registro público é um sistema jurídico formal, de complexidade e publicidade jurídica, no qual o nome, como outros tantos elementos, deve ser lavrado, por força do art. 50, da Lei 6.015/73.

No mesmo sentido, Ceneviva (1993, p. 41), alerta sobre a obrigatoriedade de todo nascimento, ocorrido no território brasileiro, ser dado a registro, no lugar em que ocorreu o parto, pelos pais ou, na falta, por outras pessoas, conforme determina o art. 52 da Lei 6.015/73:

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1° o pai;
- 2° em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 3° no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4° em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5° pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

§ 1° Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2° Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Para Ceneviva (2008, p. 132), tendo a criança morrido, na ocasião do parto, mesmo assim o assento é necessário, conforme diz o art. 53 da Lei dos Registros Públicos:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com a remissão ao do óbito.

§ 1° No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2° No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Assim, Campos (1977, p. 149), descreve sobre os requisitos obrigatórios ao se registrar a criança, citando como de maior importância aqueles atinentes à individualização do registrando, como o prenome e nome (sobrenome). Para o autor, a importância do registro materializa-se no quesito "nome", vez que, em todos os atos da vida, jurídica ou não, o nome e a pessoa natural chegam juntos, quando o nome não chega primeiro.

Devido a esse atributo do nome, Ceneviva refere-se ao conteúdo do assento de nascimento citando o art. 54 da Lei 6.015/73:

- Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
- 1º. O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
 - 2º. O sexo do registrando;
 - 3º. O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
 - 4º. O nome e o prenome, que forem postos à criança;
 - 5º. A declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
 - 6º. a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
 - 7º. Os nomes e prenomes, a naturalidade e a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
 - 8º. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
 - 9º. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência de duas testemunhas do assento (BRASIL, 1973, p. 11).

Complementa Ceneviva (2008, p. 42), quando se refere aos procedimentos iniciais de registro da criança perante o Estado, que se o declarante indicar apenas o prenome, o oficial do registro civil deverá lançar à frente deste, o nome do pai ou da mãe, desde que sejam conhecidos. Se aquele que busca o registro apresentar um prenome que exponha ao ridículo, o oficial tentará demovê-lo desse intento e, não o conseguindo, poderá encaminhar o caso por escrito ao juiz competente.

2.4 O Nome no Novo Código Civil Brasileiro de 2002

Destaca Neves (2003, p. 70), que o atual Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003, nos 78 primeiros artigos, trata das Pessoas, com quatro artigos destinados especialmente ao nome, conforme disposto a seguir:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002, p. 146/147).

De acordo com Ferreira (2005), a legislação brasileira sobre o direito ao nome apresenta aspectos de dispersão, visto que é necessário consultar o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Registros Públicos e outras legislações complementares. Contudo, o autor afirma que a multiplicidade de diplomas que versam sobre o direito e o uso do nome, bem como sobre as possibilidades de alteração, em nada diminuem a responsabilidade da Justiça em proporcionar ao cidadão a dignidade que lhe confere o uso do prenome ou do nome de família.

3. DO PRENOME

De acordo com o Código Civil, art. 16, caput, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome”.

Tido como sinal principal de identificação do indivíduo no seu meio, Diniz (2004, p. 211), o diferencia do sobrenome por este ser um identificador da procedência da pessoa, como indicador de filiação.

Nesse sentido, França (1975, p. 242), ensina sobre o valor desse elemento na individualização da pessoa dentro da sociedade moderna, comparando-o ao praenomen dos Romanos, salientando a sua importância na identificação da pessoa.

Essa importância, segundo Vieira (2012, p. 11), procede do fato de ser o nome de família insuficiente para a individualização das pessoas entre os seus e entre os mais próximos.

De forma concordante, Bittar (2003, p. 128), afirma ser o prenome o nome próprio, ou o nome da pessoa, que lhe é próprio, o seu primeiro nome; ou ainda, o nome de batismo, dito de pia, pois era dado sobre a pia batismal, distinto de apelido ou sobrenome. Para o autor, o prenome é o elemento mais pronunciado no processo de identificação do homem. Ao referir-se a uma pessoa, comumente usa-se o prenome. Dessa forma, ao lembrar-se da pessoa, raramente o prenome não é o primeiro elemento que toma conta da memória, associado à sua imagem.

A competência para a determinação do prenome, segundo Miranda (1954, p. 240), é dos pais, não necessariamente do pai. Para o autor, se esse é o que se apresenta ao cartório, o prenome será o que ele atribuir. Se for a mãe, não há que indagar, o oficial de registro, quanto ao prenome que o pai preferiria.

De forma inteligente, Diniz (2004, p. 191), ensina que o prenome pode ser simples ou composto. Como prenome composto, a autora cita as formas dupla⁶, tripla ou ainda quádrupla⁷.

3.1 Caracterização, Importância e Obrigatoriedade

Tendo como caracterização principal o ato de individualização da pessoa no seu meio, o prenome é o elemento de identificação recebido após o nascimento, sendo particular e sobremaneira estimável, conforme atesta França (1964, p. 10).

Essa importância dada ao prenome, segundo Brandelli (2012, p. 64-84), convencionou outros elementos que lhe são caracterizadores, como a obrigatoriedade, a inalienabilidade, a inextinguibilidade, a intransmissibilidade aos herdeiros, a inextinguibilidade, a inestimabilidade pecuniária, a irrenunciabilidade, a imutabilidade, a imprescritibilidade e a exclusividade.

Assim, a obrigatoriedade do prenome fundamentado no art. 55 da Lei no. 6015/73, impõe ao oficial de registro o dever de lançar no livro de registro o prenome antes do sobrenome. Caso o prenome seja suscetível de expor ao ridículo o seu portador, poderá ser recusado pelo oficial, que levará o fato ao conhecimento do Juiz competente, caso os pais insistam no prenome apresentado (CENEVIVA, 2008, p. 133).

Complementa Brandelli (2012, p.117), ao referir-se ao prenome como sendo obrigatório, justificando que:

“ao lado do interesse privado de identificação, tem o prenome uma carga de interesse público muito grande, dado que a sociedade tem a necessidade de individualizar os seus membros por questões de segurança jurídica e social.”

⁶ José Antônio, Maria Amélia (DINIZ, 2004 p. 191);

⁷ Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco (DINIZ, 2004 p. 191);

Para Vieira (2012, p. 12), entre os brasileiros e nos países de fala espanhola, cada pessoa é nomeada pelo seu prenome, diferente da maior parte das nações alienígenas, principalmente das européias, onde o sobrenome é o meio identificador mais comum.

Vieira (2012, p. 12), ainda complementa, ao referir-se à possibilidade de sobrenome composto, da obrigatoriedade de registro de um prenome, pelo menos; a inclusão de outro é facultativa, devendo-se respeitar os casos de duplicidade obrigatória previstos em lei.

A importância inerente ao nome e, mais especificamente ao prenome, tem nuances no direito público e privado. A Lei 6.015/73 reserva o capítulo IV para registro civil da pessoa natural, onde determina, em seu art. 50, a obrigatoriedade do registro de todo nascimento que ocorrer no território nacional, determinando lugar e prazo para efetivação do registro, inclusive para os natimortos (AMORIM, 2003 p. 93).

Conforme Brandelli (2012, p. 91), sendo o prenome o elemento primeiro na formação do nome, a sua ausência é descartada pela Lei dos Registros Públicos, onde, no art. 54 e 55, o legislador discriminou a forma e o momento do registro do nome, dando ênfase à livre escolha, que poderá ser pelos pais ou qualquer dos demais assinalados no texto legal, nunca pelo escrivão de registro civil.

No entanto, ao considerar a obrigatoriedade que cada indivíduo, ao nascer, leve um nome – prenome mais sobrenome, em nascendo alguém e não sendo o nascimento desse alguém registrado, terá ele nome? e a personalidade civil?. A personalidade civil começa do nascimento com vida, embora os direitos do nascituro estejam protegidos desde a concepção, sendo o registro, no caso das pessoas naturais, um meio de pré-constituição de prova, dele não precisando a pessoa para receber sua qualidade de pessoa (LOPES, 1959, p. 117).

3.2 Elementos do Prenome

Ao referir-se ao nome como elemento formado pelo prenome e sobrenome, Campos (1977, p. 155), aponta a composição atual do nome no direito brasileiro, afirmando que o prenome pode ser simples ou composto.

Neste sentido, França (1975, p. 243), ensina que essa característica de o prenome ser simples, de um só vocábulo, ou composto, com dois ou mais vocábulos, traz uma importância jurídica fundamental, cujo uso pode ter determinação legal.

A professora Diniz (2004, p. 191), no entanto, adverte sobre a proeminência dada ao nome, com inclusão de vários prenomes. Para a autora, a escolha do prenome é livre desde que não haja exposição ao ridículo, devendo haver, por parte de quem o indica, um mínimo de sensatez.

Devido a isso, a Lei de Registros Públicos determina no artigo 63, caput e parágrafo único, que no caso de irmãos, gêmeos ou não, com prenomes iguais, deverá haver um elemento do prenome ou do sobrenome que os diferencie e os torne distintos, para efeito de identificação (VIEIRA, 2012 p. 12).

3.3 Casos de Duplicidade Obrigatória na Formação do Prenome

Segundo Ceneviva (2008, p. 164), trata-se de uma restrição à liberdade de escolha do nome, tolhendo-se o direito à livre opção dos pais, em prol do bem maior, que é o da individualização do sujeito pelo nome. O autor complementa, citando o artigo pertinente da Lei dos Registros Públicos:

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual, deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome (BRASIL, 1973, p. 9).

Em clara crítica ao determinante legal, França (1975, p. 245), salienta que, em vez de determinar o nome completo diverso à alternativa da duplicidade, o legislador cometeu vários inconvenientes:

[...] O primeiro é o da possibilidade de existirem dois irmãos com o mesmo nome individual. O segundo, decorrente deste, é o de irmãos terem patronímicos diversos e, finalmente, terceiro, é o da necessidade, em certos casos, de se distinguirem os indivíduos, dentro de uma mesma família, pelo patronímico e não pelo nome individual, o que sem dúvida, atenta contra a própria natureza dos elementos do nome.

De forma simples, Campos (1977, p. 184), indica ser a finalidade desta forma especial de assentamento explicada pelo próprio dispositivo, ao afirmar “de modo que possam distinguir-se”.

Essa distinção, para Ceneviva (2008, p.63), estabelece a ordem de nascimento e deve ser indicada com rigor, pela importância dos direitos daí decorrentes.

Quanto ao parágrafo único, trata-se, segundo França (1975, p. 245), de uma ampliação do texto do artigo, pois as determinações alcançam também os irmãos de idade diversa. Segundo o autor, embora não esteja de forma expressa na lei, é bem ver que aplicam-se igualmente no caso de morte anterior de um ou mais irmãos com prenome igual.

Ceneviva (2008, p. 165), ironiza ao atribuir, quanto ao trecho do parágrafo único que menciona nome completo, pura redundância. Segundo o autor, o termo designa o conjunto formado pelo prenome e pelos apelidos de família a

serem compostos com elementos diversos, conforme melhor pareça aos pais, mas de modo a distinguir os gêmeos, vedada a igualdade. Essa solução, continua o autor, é apontada frequentemente quando um dos filhos tem o sobrenome do pai e outro tem os sobrenomes do pai e da mãe.

3.4 Escolha do Prenome

Dado a sua importância, o prenome torna-se relevante no processo de identificação do indivíduo no seio familiar e entre os de seu convívio comum. Sua escolha não é de todo livre, pois, como salienta Ceneviva (2008, p. 135), o texto da Lei de Registro Público não permite prenome que exponha ao ridículo seu titular:

Art. 55 [...] o oficial lançará adiante do prenome escolhido [...] Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores [...] (Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos).

Trata-se de um direito, já desde então resguardado por quem faz sua indicação, geralmente os pais, no sentido imaginário de já ver proeminência social do filho através do prenome escolhido, o que torna a busca por um prenome adequado uma tarefa difícil e demorada, pela aferição de valores que lhe é atribuído (HECK, 2006, p. 64).

Em outras palavras, necessário se faz que haja equilíbrio entre os valores impostos e os valores escolhidos, concernente à limitação legal relativa à designação do prenome e o livre poder de escolha dado a quem o determinar (PERLINGIERI, 1999, p. 15).

A tutela jurídica dada a este instituto de identificação e de individualização é garantida universalmente pela Declaração Internacional dos Direitos da Criança:

Art.7.

1 – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2 – Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida (ONU, 1989, p. 3).

Assim, cada país deve elaborar uma legislação que contemple a escolha do nome, como direito das famílias e da personalidade. Diante disso, existem países que impõem determinadas regras aos pais e outros países que deixam livre essa escolha, fazendo apenas alguns aconselhamentos, para que a escolha não fira o aspecto da dignidade humana, auferida ao recebedor do prenome (Rosenvald, 2005, p. 34).

Em Portugal e na Argentina são oferecidas aos pais listas, para a escolha do prenome no ato do registro, e na Itália, há instruções quanto aos estrangeirismos, na tentativa de se evitar problemas com a pronúncia, como afirma Tesch (2010).

A partir do momento em que a escolha do nome está prevista e amparada pelas legislações nacionais, essa ação torna-se tanto um direito individual quanto um dever social, permitindo ao indivíduo ser reconhecido socialmente e diferenciado dos demais. O nome é composto do prenome e do sobrenome, sendo o primeiro chamado nome de batismo, de registro ou nome próprio, escrito no início do nome. É por ele que o indivíduo é chamado e reconhecido, no meio familiar e social, conforme Brasil (2005).

A escolha do prenome é, portanto, um momento de reflexão para os pais, pois o filho o ostentará por toda a vida, fazendo parte da sua personalidade. O nome não deve ser um peso na vida da pessoa e nem lhe causar constrangimento. Buscando marcar a identidade dos filhos, alguns pais escolhem nomes

diferenciados, que chamem a atenção e lhes proporcionem melhor posição social, como explica Leite (2012).

O autor aponta ser comum, nas classes mais baixas no Brasil, as famílias escolherem prenomes estrangeiros terminados em "son", como Jenilson, Edmilson, Anderson, Kléber, Denílson e Edílson. Na Suécia, essa partícula faz parte do sobrenome.

Leite (2012), citando pesquisas feitas no Brasil na primeira década do século XXI, comenta que a escolha de nomes estrangeiros ou diferentes pelas famílias de baixa renda, reflete o desejo dos pais de que os filhos tenham uma vida diversa das suas. A preferência por esses nomes também está relacionada à entrada maciça da televisão, da música e dos filmes estrangeiros na vida dos brasileiros.

Outro costume bastante comum no Brasil e em diversos lugares do mundo, é dobrar as consoantes do prenome. Essa prática, no entanto, pode constranger a pessoa, obrigando-a a soletrar o prenome diante de qualquer situação de sua identificação. Ostentar prenomes de parentes falecidos ou de personalidades controversas, como Adolf Hitler, também pode constituir um peso para a pessoa, alerta Leite (2012).

Uma forte aliada na introdução de novos prenomes no Brasil é a literatura, de onde a maioria origina-se do latim, como Augusto, Cícero, Júlio, Cláudio e etc; do grego, como Alexandre, Teodoro, Felipe, André, Jorge e etc; do hebraico, como Manuel, Jacó, João Daniel, Abraão, Sara, Ester, Raquel e etc; do germânico, como Alberto, Carlos, Luís, Guilherme, Henrique, Rodrigo, Roberto, Eduardo, Fernando e etc; e do tupi, como Juraci, Ubirajara, Irajá, Moema, Jurema, Murici e etc (VIEIRA, 2012, p. 11).

Vieira (2012, p. 11), ainda registra a preferência dos pais em usar prenomes construídos com a fusão de prenomes paternos e maternos, levados por uma inclinação à excentricidade, desvirtuando o valor etimológico da origem e do

significado do prenome, como é o caso de Aguiamar (Aguinaldo + Maria); Valdimar (Valdir + Maria); Laurânia (Laura + Vânia) e Marielsa (Mariel + Elsa).

Em 2010 a ProScore, uma empresa de informação e análise de crédito, realizou uma pesquisa de prenomes dos brasileiros, por meio de observação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) em 165 milhões de brasileiros, constatando que Maria e José ainda são os prenomes mais utilizados no Brasil. As “Marias” somam mais de 13 milhões de mulheres e os “Josés” somam quase oito milhões de homens. A pesquisa considerou apenas o prenome simples. Centenas de combinações são feitas com esses dois prenomes no país e isso depende muito da moda, no momento de registrar o filho no cartório (G1, 2011).

3.5 Natureza Jurídica da Inscrição do Prenome

O prenome é adquirido pela pessoa no ato do registro de nascimento e vale o que for inscrito, não importando como era chamada antes. Contudo, França (1975), recomenda para o registro do prenome da criança, aquele de uso reiterado pelos do seu meio. É a inscrição no registro civil que torna público e definitivo o uso do prenome da criança, o qual levará por toda a vida, caso não tenha motivos para alterá-lo quando chegar a maioridade.

Nos primeiros estudos sobre prenome e nome, nas primeiras décadas do século XX, os mesmos eram considerados um patrimônio da pessoa. Essa teoria foi chamada dominial, tratando o prenome e o nome como direito de propriedade. Contudo, pelo menos três fatores invalidaram essa teoria: o nome não pode ser mensurado em termos econômicos; não pode ser alienado; e não está sujeito à prescrição, estando afeito muito mais à esfera psíquica, moral e social do ser humano, de acordo com Santos (2012).

Conforme Carvalho (2011), o idioma dos diversos países é sempre insuficiente para a pessoa ter um prenome ou sobrenome individualizado. Assim, uma pessoa não pode processar a outra por usar prenome ou sobrenome

semelhante ao seu. Diante disso, a teoria dominial em relação ao nome caiu por terra.

A teoria negativista, defendida por brasileiros como Clóvis Beviláqua⁸, apontava ser o prenome um elemento abstrato, não merecendo a tutela jurídica. A personalidade, enquanto conceito jurídico, referia-se somente aos aspectos de exercer direitos e contrair obrigações. A teoria do Estado pregava o uso do prenome como uma imposição estatal sobre os indivíduos, uma forma de identificá-los, sendo portanto, somente uma representação da pessoa na sociedade, como explica Santos (2012).

Nenhuma dessas teorias tem mais valor no Brasil no que se refere ao uso do prenome, pois o novo Código Civil, editado em 2002, reconhece-o como direito da personalidade, merecendo, portanto, a tutela jurídica:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002, p. 147).

Nota-se a evidência da teoria do direito da personalidade, e nesse aspecto, considera-se o nome como parte integrante dela, designando e identificando o indivíduo na família e na sociedade e devendo ser tutelado pelo Estado.

Ao definir personalidade, Almeida (1996, p. 13), se reporta a Allport, que a designava como sendo a organização dinâmica no ser humano, dos sistemas

⁸ Jurista, magistrado, jornalista, professor, historiador e crítico, nasceu em Viçosa, CE, em 4 de outubro de 1859, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, e 26 de julho de 1944. É o fundador da Cadeira n. 14 da Academia Brasileira de Letras, que tem como patrono Franklin Távora (BIBLIO, 2011).

psicológicos e físicos que determinam seu comportamento e seu pensamento, que lhe são naturalmente característicos.

Na esfera jurídica, a personalidade refere-se à capacidade do indivíduo para adquirir direitos e contrair obrigações, presumidos em sua capacidade jurídica, não só como ser humano em sentido amplo, mas também relativa às condições pessoais para fazê-lo. Os direitos da personalidade são absolutos e se opõem à coletividade, independentes de etnia, origem ou gênero. São vitalícios, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, conforme Santos (2012).

De acordo com Carvalho (2011), os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a dignidade da pessoa humana. Como direito da personalidade o nome pertence tanto ao direito privado, quanto público. No campo do direito privado, o indivíduo tem o direito de se fazer chamar pelo prenome e sobrenome com os quais foi registrado; e no campo do direito público, tem a prerrogativa de defendê-lo contra quem o usurpe ou use indevidamente, expondo a pessoa ao desprezo público, bem como quando alguém se recusa a chamar o titular pelo prenome ou nome, registrados em cartório. Essas ações resultam do fato do uso jurídico do prenome ser tutelado pelo Estado.

Essa tutela foi instrumentalizada por meio da Lei nº. 6.015/73, a chamada Lei dos Registros Públicos que, além de tratar da atribuição do prenome e sobrenome, quando do nascimento, também trata das alterações a que os indivíduos podem fazer jus, de acordo com determinadas circunstâncias, como se verá no capítulo a seguir.

4. ALTERAÇÃO E MUDANÇA DO PRENOME

4.1 Causas e Justificativas

Conforme França (1975), o nome e o prenome constituem uma designação personativa, que distingue as famílias e os indivíduos dentro dela e perante a sociedade, respectivamente. Tanto na esfera particular quanto na esfera pública o nome e o prenome deveriam ser imutáveis, mas não é isso que acontece em diversos países, e essa designação é trocada de acordo com a utilidade ou a conveniência, com autorização de um poder público.

A imutabilidade do nome e do prenome remonta a 1555, com a Ordonnance d'Amboise na França, mas os excessos cometidos durante a Revolução Francesa fizeram com que se cogitasse ser possível fazer trocas, principalmente em relação ao prenome. No Brasil, a troca ou restauração do registro civil aparece no Decreto nº. 9.886/1888, desde que atendidas formalidades legais. Contudo, o Decreto nº. 18.542/1928 tornou o prenome imutável, mas deixando a possibilidade de alterações no nome (sobrenome), como ensina França (1975).

Assim se expressa o documento a respeito do nome e do prenome:

Art. 70. O interessado, no primeiro anno após ter attingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior do nome, só por excepção e motivadamente, será permittida por despacho do juiz togado e audiencia do Ministerio Publico, archivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.

Paragrapho unico. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma commercial registrada, ou em qualquer actividade profissional.

Art. 72. O prenome será immutavel (BRASIL, 1928, p. 5).⁹

⁹Foi mantida a grafia original do documento.

De acordo com França (1975), em 1940 foi permitido que o indivíduo alterasse o nome, desde que os apelidos de família não fossem prejudicados. O documento que permitiu essa alteração, o Decreto nº. 5.318, também permitiu a retificação do prenome, caso houvesse erro gráfico, desde que a pronúncia fosse mantida e a alteração fosse por autorização judicial. Isso deveria ser feito no primeiro ano depois que o interessado atingisse a maioridade civil (21 anos, casamento ou colação de grau em curso superior).

Nos casos em que o interessado fosse menor, era preciso comparecer ao juízo acompanhado de responsável, sendo possível a retificação e alteração do prenome em caso de evidente erro gráfico, de acordo com o Decreto nº. 5.318/1940. O mesmo poderia ocorrer com o nome, nos casos de reconhecimento de filho ilegítimo, casamento, mudança de nome do chefe de família, situações em que não era necessário esperar pela maioridade do interessado (BRASIL, 1940).

A Lei nº. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), ainda mantinha a imutabilidade do prenome, admitindo sua retificação e alteração apenas em casos excepcionais. Mudança mais substancial só ocorreu em 1998, com a Lei n. 9.708, que mudou o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, admitindo a inclusão de apelidos públicos notórios no prenome, desde que efetuada por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento. O procedimento seria sumaríssimo (BRASIL, 1998).

Conforme Pereira (2008), a Lei de Registros Públicos ainda regulamenta a questão do nome e do prenome, com alteração no que se refere à gratuidade do registro civil, introduzida pela Lei nº. 8.935/94, denominada Lei dos Notários e Registradores. Contudo, alguns costumes se modificaram na sociedade e novas situações estão a exigir o concurso da legislação, para atender os interessados em retificar ou alterar o prenome, como no caso da alteração do nome pelo casamento. De acordo com o Código Civil de 2002, qualquer um dos nubentes pode acrescentar o nome do outro ao seu e continuar a usá-lo depois do divórcio.

4.1.1 Erro gráfico e exposição ao ridículo

O erro gráfico no registro do prenome pode ocorrer por culpa do escrivão ou dos pais, que não souberam apresentá-lo corretamente. A Lei de Registros Públicos prevê que o escrivão, ao se deparar com um nome diferente, deve solicitar aos pais que o revejam, mas nem sempre conseguem que isso seja feito e, às vezes, é necessário apelar para o juiz (BRASIL, 1973).

Trata-se, como afirma Brandelli (2012, p. 158), daqueles erros ditos evidentes, que são de fácil percepção mediante comprovação documental, cujo interessado poderá requerer a sua alteração logo após a maioridade ou, se for menor, requerê-la por meio dos pais.

Diniz (2004, p. 195), salienta sobre os erros gráficos comuns, citando “Osvarado”, quando o certo é Osvaldo; “Ulice”, quando, na verdade, é Ulisses; o que justifica a retificação de prenome, e não de alteração.

A Lei dos Registros Públicos, no parágrafo único do artigo 58, admitia em seu texto original ser possível a retificação do prenome, quando fosse evidente o erro gráfico:

Art. 58.

Parágrafo Único, Quando entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houve impugnado (forma original).

A Lei 9708/98 derogou o dispositivo acima, mas prevalece a parte que trata da correção do nome por erro gráfico, através do art. 213, que prevê a retificação do erro do registro, mediante requerimento do interessado, “desde que não acarrete prejuízo a terceiro” (MALCHER, 1998, p. 51).

Assim, muitos erros gráficos ocorrem quando do registro do prenome, podendo o interessado requerer a sua alteração logo após a maioridade

ou, se for menor, requerê-la por meio dos pais. É interessante observar a jurisprudência a seguir:

Processo: AC 3706 SC 2004.000370-6

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Julgamento: 21/02/2006

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Apelantes: Gilvane Moraes Borges e outro

Ementa

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE PRENOME - ERRO DE GRAFIA - RECURSO PROVIDO.

Gilvane Moraes Borges e Evannil Pereira Borges ajuizaram Ação de Retificação de Registro Civil, pretendendo a alteração do registro de nascimento do segundo requerente para o nome de "Evanil" quando o grafado naquele documento é "Evannil", alegando que habitualmente escreve seu nome como tal. Pretende, ainda, o primeiro requerente que seu registro de nascimento também seja retificado, sendo que em tal documento consta o nome de seu pai como "Ivanil". [...] Diante do exposto, deve-se deferir o pedido do apelante Evannil Pereira Borges para retificar a grafia de seu nome de Evannil para Evanil. [...] Neste sentido, expeça-se nova certidão de nascimento de Gilvane Moraes Borges, corrigindo o nome de seu pai, "Evanil Pereira Borges", junto ao cartório (SANTA CATARINA, 2006).

No caso em tela, os requerentes não obtiveram êxito diante do Ministério Público e recorreram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deferiu o pedido de retificação do prenome do pai e, na sequência, determinou a retificação desse mesmo prenome, que também estava grafado errado na certidão de nascimento do filho.

Assim, sendo evidente o erro de grafia, admitir-se-á a retificação do prenome, como assevera Vieira (2012, p. 95), ao citar o art. 110, da Lei 6.015/1973, dos Registros Públicos:

Art. 110 A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinalada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2º quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório poderá o oficial certificar-lo nos autos.

§ 3º deferido o pedido, o edital averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

A jurisprudência pátria tem seguido a linha de que, se o prenome lançado no Registro Civil não representa a forma correta da grafia do nome originário, a retificação é de ser admitida, provendo o recurso para tal fim, se antes for negada por sentença¹⁰.

Existe ainda o uso de letra dobrada nos prenomes, e nem sempre é uma escolha dos pais, podendo ser um erro do escrivão. Caso não prestem atenção na maneira como o prenome foi grafado, divulgam o prenome do (a) filho(a) da forma simples. França (1975), afirma que somente se deve usar a letra dobrada quando para salvaguardar direitos individuais. No entanto, são inúmeros os casos de prenomes com letra dobrada, que obrigam seus portadores a soletrarem todas as vezes que precisam se identificar.

Essa situação pode levar o possuidor de tal prenome ao segundo motivo de alteração mencionado no presente sub item, que é a exposição ao ridículo. Determinados prenomes podem não ser bem aceitos em algumas comunidades, expondo o seu portador ao escárnio público (VIEIRA 2012 p. 81).

Sendo de natureza subjetiva, a expressão "expor ao ridículo" leva o Direito a buscar seu significado em outras disciplinas. Para Borba (2004, 144),

¹⁰ TJ Mato Grosso do Sul: RT 581/190.

significa desmoralizar alguém em público, fazendo com que seja digno de riso e zombaria, levando a pessoa ao constrangimento (BORBA et al., 2004, p. 144).

De acordo com Pereira (2006), os prenomes podem não ter o mesmo significado nas diversas regiões de um país, principalmente aqueles que são extensos, como o Brasil. Os prenomes comuns na região Nordeste podem ser motivo de chacota na região Sul e vice versa. O fato de se tornarem ridículos, portanto, está associado ao contexto onde a pessoa se insere.

Contudo, existem prenomes que expõem seu portador ao ridículo em praticamente todas as situações, considerado o contexto do seu país, e, mesmo que não seja de conotação ridícula para terceiros, sendo para o seu possuidor, poderá este pleitear sua alteração. Assim, nas palavras do Des. Jesus Lofrano, da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em 29.07.2008:

A hipótese viabiliza a alteração do prenome, à medida que o apelante se sente ridicularizado com a situação, o que é bastante ao deferimento do pedido, uma vez que se deve levar em conta o aspecto subjetivo de sua personalidade, de molde a aferir-se a intensidade do dano causado à sua pessoa. Uma pessoa pode se sentir ridicularizada por algo que não ridiculariza outra pessoa e para se verificar se o prenome expõe uma pessoa a ridículo é necessário se verificar cada situação particularmente, pois o sentimento de ridículo é absolutamente pessoal (Apelação com Revisão 994071032105).

Existem ainda os nomes esdrúxulos, que colocam os seus portadores em constantes situações de constrangimento. Diniz (2004, p. 194), cita como exemplo os nomes Antônio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Oceano Atlântico Linhares, Aricléia Café Chá, Céu Azul do Sol Poente, Leão Rolando Pedreira, Pedrinha Bonitinha Silva, Último Vaqueiro, Neide Navinda Navolta Pereira, Joaquim Pinto Molhadinho, Antônio Noites e Dias, Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Odete Destemida Correta, Antônio Dodói, Inocência Coitadinho, Antônio Treze de Julho de mil Novecentos e Dezessete, João da Mesma Data, Lança Perfume

Rodometálico da Silva, Remédio Amargo, Restos Mortais de Catarina, Um Dois Três de Oliveira Quatro, Sossegado de Oliveira, Janeiro Fevereiro de Oliveira Março, Sum Tim An, Graciosa Rodela d'Alho, Antônio Carnaval Quaresma, Luciferino Barrabás, Maria Passa Cantando, Vitória Carne e Osso, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Rolando Pela Escada Abaixo, João Cara de José, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais. Para a autora, por se tratar de nomes esdrúxulos, nem mesmo poderiam ser aceitos no ato do registro em Cartório.

Essas pessoas têm direito à alteração do prenome e até mesmo do nome, desde que comprovem o efetivo constrangimento a que estão sujeitas, a partir do momento em que completarem a maioridade. Para isso, de acordo com a Lei de Registros Públicos, é preciso provar que a mudança no nome não será usada para evitar compromissos jurídicos, financeiros, entre outros, através de certidões negativas das Justiças Federal, Estadual, Juizados Especiais e cartórios onde possa haver algum tipo de protesto (BRASIL, 2005, p. 2).

Contudo, nem sempre os portadores de prenomes e nomes esdrúxulos, que podem motivar exposição ao ridículo, solicitam a sua alteração legalmente, seja para homenagear os pais que os colocaram, seja porque se consideram diferentes em função do nome. Muitas vezes adotam apelidos ou se fazem conhecer por outro prenome que lhes agrada. Mas pode ocorrer que sejam chamados em voz alta e em público, como ocorreu com "Helena", que na realidade se chamava "Jorandir", como conta Pereira (2006), citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessa forma, não se trata apenas do fato de não ser esta palavra, empregada comumente como prenome, que poderá aniquilá-la do vício de ridículo; é sim a própria palavra em si, inadaptável a servir como prenome, como leciona Lopes (1959, p. 196).

4.1.2 Maioridade civil e tradução

Conforme o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, uma pessoa poderá alterar o seu prenome quando chegar à maioridade, desde que essa medida não afete o sobrenome:

Artigo 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (BRASIL, 1973, p. 12).

O indivíduo deve providenciar a mudança do prenome no primeiro ano após o início da maioridade, pois depois desse prazo, a alteração só poderá ser feita judicialmente e com uma excelente fundamentação, conforme se pode observar na jurisprudência a seguir:

A apelante já se disse traumatizada pelo nome Benta. Pessoa modesta, não revela mau passado, não tem o propósito de burlar a lei ou causar prejuízo a terceiros. Não se apresenta, assim, qualquer motivo impeditivo razoável para a mudança ansiada. [Contudo], admitida a decisão de alterar o prenome da recorrida, não porque a expunha ao ridículo, mas porque lhe causava aversão, não deu o Tribunal a quo adequada interpretação ao dispositivo da lei que disciplina o registro público no Brasil (BRASIL, 1978).

Nota-se plenamente o intuito do legislador, interpretado na jurisprudência retro, que a lei não autoriza mudanças no prenome apenas para satisfazer caprichos pessoais, mesmo que a pessoa tenha maioridade civil e seja plenamente responsável pelos seus atos.

No entanto, quando uma pessoa possui prenome de origem estrangeira e sua grafia estiver errada, de acordo com o idioma original, sendo

tratado pela sociedade como pejorativo, expondo ao ridículo, ou ainda tiver pronúncia ou compreensão difícil no idioma português, poderá ser traduzido ou adaptado, como explica Amato (2010).

Contudo, também pode ocorrer o contrário, onde o escrivão traduz o prenome estrangeiro enunciado pelos pais, motivando, mais tarde, uma ação de alteração, como se observa na jurisprudência:

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Retificação de Registro Civil. Não se conformando com a decisão proferida, apela o vencido pugnando pela reforma da sentença para o fim de alterar seu nome de Vicente Elias Garone para Vincenzo Elias Garone. Alega que tem ascendência italiana, mas nasceu no Brasil, e "por incapacidade técnica e má intenção do cartorário" quando do registro de seu nascimento, seu pai foi impedido de utilizar o prenome "Vincenzo" em homenagem ao avô, sendo obrigado a proceder ao registro com o nome traduzido para o português, ou seja, Vicente. Argumenta, ainda, que é conhecido em seu meio por Vincenzo (SÃO PAULO, 2011).

Recomenda-se o bom senso aos pais que desejarem colocar prenomes estrangeiros nos filhos, sendo cautelosos antes de fazê-lo, principalmente quando não souberem a sua tradução exata. Mais tarde, esse prenome poderá causar dificuldades ao seu portador, não somente por causa de pronúncias diferentes e incorretas, mas também por expor ao ridículo, como observa Vieira (2012, p. 84), ao citar, como exemplo, o caso da senhora que conseguiu alterar o prenome de Vaginéia para Manuelle, julgado na 4ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, em 2008¹¹.

4.1.3 Mudança de sexo ou reconhecimento de sexo diverso

¹¹ Ap. Civ. 994081159871 (5571244800), Rel. Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2008.

De acordo com Pereira (2006), o sexo a que uma pessoa pertence tem um suporte jurídico distinto do suporte jurídico do prenome. O sexo é uma realidade, com suas nuances biológicas, psíquicas e civis. O prenome implica em identificar uma pessoa para a sociedade, independente do seu sexo. Diante disso, é que são encontradas mulheres com prenome masculino e homens com prenome feminino. O uso desses prenomes não altera a sexualidade de nenhum deles. O que pode ocorrer é serem expostos ao ridículo.

Enquanto o sexo representa a realidade, o uso do prenome é um simbolismo. Altera-se o prenome para que se adeque ao sexo, nos casos de troca expostos acima. Contudo, existem pessoas cujo sexo é biologicamente e psiquicamente diferenciado do binômio masculino e feminino. São aquelas pessoas chamadas transexuais, termo que Castel (2001, p. 77), define da seguinte forma:

[...] distúrbio de identidade de gênero caracterizado pelo sentimento intenso de não-pertença ao sexo anatômico, sem por isso manifestar distúrbios delirantes, e sem bases orgânicas. [...] concepção sociológica particular da identidade.

São homens que se sentem como mulheres e se apresentam para a sociedade dessa forma e mulheres que se sentem como homens, assim se apresentando socialmente, inclusive em relação ao prenome. Para isso, adotam prenome diverso daquele que consta em sua certidão de registro civil. Como não existe uma identificação psicológica e social do transexual com o seu prenome, criou-se uma situação para que o Direito resolvesse, conforme Pereira (2006).

Reconhecer o direito do transexual de que o seu prenome esteja adequado à forma como sente o seu corpo e se apresenta socialmente, passa pelo direito constitucional de reconhecimento do próprio corpo e à saúde, expresso no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, considerando-se que a identidade sexual integra importantes aspectos da identidade pessoal (BRASIL, 2005).

Juridicamente, a solução do problema do prenome do transexual demanda exames psicológicos e físicos, com emissão de laudos dos profissionais consultados, de forma que o juiz possa se pautar por eles. Não basta que o indivíduo tenha apenas feito a cirurgia de mudança de sexo, procedimento executado com segurança desde a segunda década do século XX (CASTEL, 2001, p. 82).

De acordo com Pereira (2006), o juiz pode autorizar a alteração do prenome em função somente dos exames psicológicos, ou ainda aliar esses resultados ao exame físico, incluindo a mudança de sexo por meio cirúrgico. Nesse último caso, a jurisprudência tem sido bastante assertiva, concedendo aos requerentes que possam alterar o prenome, em virtude de terem se tornado efetivamente homens ou mulheres, conforme se nota:

Registro civil - Mudança de nome e sexo - Transexual que se submeteu à ablação do órgão externo masculino - Deferimento - Apelação do Ministério Público - Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência - Pretensão admitida pela jurisprudência - Proibição de mudança do prenome que não é absoluta - Apelação não provida.

Há prova de que o apelado antes já se identificava com o sexo feminino (fls.23). A cirurgia, certamente, aprofundou essa tendência. Eventual desconformidade psíquica com o caminho adotado em nada alterará a situação. O apelado já fez sua escolha e o direito, hoje, a admite (SÃO PAULO, 2008).

Com a alteração do prenome para o transexual, atende-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ocorre discriminação nos ambientes frequentados pela pessoa nessa condição e ainda grandes dificuldades em conseguir emprego e a ele se adaptar. Em toda parte, a documentação não condiz com a pessoa que se apresenta. Assim, o Direito não só acolhe a alteração do prenome, mas também a alteração do gênero, passando a constar masculino ou feminino, de acordo com cada caso, e não “transexual” ou “transgênero”, como pregam alguns doutrinadores, pois só aumentaria a situação vexatória, causando ainda mais preconceito, conforme Tartuce (2005).

4.1.4 Inversão dos elementos do prenome composto e retificação para fins políticos

O prenome composto por dois vocábulos é uma tradição no Brasil, sendo que, em outros países, muitas pessoas ostentam três ou mais prenomes. É o que também ocorre nas famílias nobres, cujos descendentes apresentam diversos prenomes. Veja-se o caso do último imperador do Brasil, cujo nome completo era Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga de Bragança e Habsburgo (ITAÚ CULTURAL, 2010).

Muitas vezes, o prenome composto não é utilizado socialmente pelo indivíduo, seja pela falta de sonoridade, pelo costume familiar ou por usar um apelido. Assim, a parte do prenome que não é utilizada termina por se tornar desconhecida para o seu portador e mais ainda para a sociedade. Raras vezes, porém, as pessoas tentam alterar uma parte do prenome por esses motivos. Geralmente o motivo alegado é o de que uma parte do prenome causa constrangimentos ao seu portador, conforme jurisprudência:

Retificação de Registro Civil - art. 109 - BENEDITA ELIANI DE CASSIA SILVEIRO SCHIOSER - Vistos. Benedita Eliani de Cássia Silvério Schioser ingressou com pedido para modificação do seu prenome Benedita, querendo suprimi-lo, sob o fundamento da existência de chacotas e gracejos, o que lhe causa constrangimentos (SÃO PAULO, 2012).

Nesse caso, a requerente também poderia ter solicitado a inversão dos elementos do prenome, pois provavelmente é conhecida em seu meio social apenas pelo segundo elemento, que passaria a ser o primeiro. A decisão, no entanto, foi de que se suprimisse o primeiro elemento do prenome.

Quanto à retificação para fins políticos, é preciso mencionar que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em seu artigo 95, estabelece que “o candidato

poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade” (BRASIL, 1965, p. 16). O Código Eleitoral tem sofrido sucessivas mudanças, mas esse artigo permanece no formato original.

O que ocorre é que muitos políticos se profissionalizam, adotando apelidos e abreviaturas, como Lula e JK, pelos quais se tornam conhecidos, passando a fazer parte de sua identidade pessoal. Diante disso, pode ser feita a solicitação de que esse apelido seja incorporado ao prenome. De acordo com Gavião (2009), foi o que ocorreu com o ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva que, em 1982, teve o seu pedido de incluir o apelido ao prenome atendido pela justiça. Nesse caso, havia muito mais do que as três testemunhas requeridas, pois já era o líder de um partido político de projeção nacional.

4.1.5 Adoção ou reconhecimento de filho fora do casamento e proteção às testemunhas e às vítimas

A Lei nº. 12.010/2009, que alterou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, permite que diante de um processo de adoção, o prenome do adotado pode ser alterado a seu pedido ou a pedido do adotante, conforme se lê:

Art. 47.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei:

Art. 28.

§ 1º Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (BRASIL, 2009, p. 4).

Após o processo de adoção, o registro civil é cancelado e o novo registro do adotado apresenta o sobrenome dos pais que o adotaram, bem como o nome dos novos avós maternos e paternos, constando ainda um novo prenome, caso tenha sido essa a opção do adotado, se maior de 12 anos, ou dos adotantes, se menor de 12 anos, como explica Harada (2009).

Sobre a alteração do prenome do adotado, observe-se a jurisprudência a seguir:

Apelação Cível - Ação de Retificação de Registro Civil - Certidão de nascimento - Alteração do nome do menor. Possibilidade prevista no art. 47, §5º, do ECA. Nos autos foi verificado que a criança atende pelo nome atribuído pelos adotantes. Observa-se dos autos, que a criança já se vê como Luiz Guilherme ao atender aos chamados por esse prenome, conforme descrito no Relatório do Conselho Tutelar. O nome não faz parte apenas do registro civil, mas do acervo psicológico e emocional do indivíduo. Sendo justo o motivo para a alteração do nome, bem como inexistindo prova de que isso ocasionará prejuízo à criança e a terceiros, inexistente razão para não acolher o pedido do apelante (SERGIPE, 2012).

Nos casos de crianças de tenra idade, quase sempre os adotantes alteram o prenome ainda no estágio de convivência e ela se acostuma a ser chamada daquela forma, suscitando, mais tarde, a alteração definitiva do prenome. Contudo, se o adotado for maior de 12 anos, terá que ser consultado acerca dessa possibilidade. O que ocorre, na maioria das vezes, é somente a alteração do sobrenome, passando a usar o da nova família, de acordo com Harada (2009).

O reconhecimento de filho, ao final de processo de investigação de paternidade, também permite a alteração do prenome desse filho. Contudo, caso esse filho já tenha se acostumado a ser chamado pelo prenome que lhe foi atribuído anteriormente, a mudança, assim, recairá apenas no sobrenome, na lavratura do

novo registro civil. O filho reconhecido poderá requerer, em caso de omissão ou negação, que o sobrenome do pai reconhecido conste em sua certidão de nascimento, em conformidade com Harada (2009).

O que também pode ocorrer, é que um pai que já tenha feito o registro do filho, como sendo biológico, mais tarde verifique, por meio de exames, não estar nessa condição e requeira uma ação negatória de paternidade, como se observa:

Pretende o apelante a desconstituição do vínculo parental. Pede, por isso, seja excluído como pai biológico (fl. 5). Como se vê, do contido nos autos, Maria Vitória, nascida em 10/5/2007, foi registrada em 14/5/2007 (fl. 10), feito o registro pelo próprio João Batista, como refere (fl. 2). O reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irreatável, ex vi do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e do art. 1.609 do Código Civil, sendo que a anulação do registro, para ser admitida, deve sobejamente demonstrar a ocorrência de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. E isso em momento algum foi apontado na peça exordial. Alega vício de simulação, sem, no entanto, apontar qualquer fundamento neste sentido. In casu, ficou bastante claro que não houve vício algum no ato jurídico de reconhecimento do filho, mas mero arrependimento do autor pelo estabelecimento do vínculo parental, uma que o próprio recorrente afirmou expressamente na petição inicial que "nem imaginava que a menor pudesse não ser sua filha" (fl. 3) (RIO GRANDE DO SUL, 2012, grifo do relator).

Nessas circunstâncias, geralmente a justiça nega provimento à ação negatória de paternidade, considerando que aquele que reconheceu o filho, o fez de livre e espontânea vontade e que a criança, adolescente ou adulto, não pode sofrer os prejuízos de dúvidas posteriores.

Já em relação às vítimas ou testemunhas de crimes graves, a justiça tem entendimento diverso, admitindo alteração do nome, quando a vítima ou testemunha estiver sob ameaça, para sua proteção. Sendo necessário, o benefício é aplicado aos seus familiares (GAVIÃO, 2009, p. 4).

A Lei nº. 9.078/99 oferece subsídios para a organização de programas especiais de proteção, quando vítimas e testemunhas se sentirem

ameaçadas, durante a tramitação do inquérito policial ou durante o processo criminal. Essa alteração refere-se ao nome completo e poderá estender-se ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, dependente que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha:

Art. 9º. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos, objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; [...]

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público (BRASIL, 1998, p. 3).

Agudo (2002), tece críticas a essa legislação, visto que permitiu a alteração na vida das pessoas, mas não apresentou resultados satisfatórios, em relação à diminuição dos índices de violência. O autor considera que o programa de proteção às vítimas e testemunhas não foi estruturado de forma a protegê-las realmente. Como a alteração do nome completo é uma medida extrema, as pessoas envolvidas geralmente não o requerem, preferindo adotar medidas próprias de segurança ou valer-se da possibilidade de deporem de forma não identificada e em sigilo.

4.1.6 Adoção de apelido público e notório e troca de prenome por pseudônimo ou apelido íntimo

A Lei 9.078, de novembro de 1998, alterou a redação do art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), a qual prevê a imutabilidade do prenome. Com a nova redação, o nome deixa de ser definitivo, admitindo-se a sua substituição por apelidos públicos notórios, desde que não defesos em lei (BRASIL, 1998).

Diante dessa possibilidade é que pessoas como a apresentadora Xuxa e o ex-jogador Pelé adotaram esses apelidos públicos notórios aos seus prenomes. Apelido público notório é aquele que:

[...] realmente identifica a pessoa no meio em que vive, desde que se sobreponha ao nome constante no registro civil. Se o prenome inscrito no Assento demonstrar prejuízo, expondo, por exemplo, seu portador a situações grotescas, cômicas ou jocosas, e não ocultar situações fraudulentas, é de se permitir a alteração para o prenome pelo qual é conhecido no meio social. É sabido por todos que, ao interpretar a lei, deverá o juiz atender à sua finalidade social (TURBUK apud Oliveira, 2012).

O requerente deverá provar que é conhecido no seu meio social por esse apelido. Turbuk (2012), cita os casos pessoais de inclusão junto ao prenome de um cliente e o apelido pelo qual era conhecido. Por meio de Ação de Retificação de Registro Civil, seu cliente passou a se chamar José Carlos "Marrom" dos Santos, pois era um vereador e sambista da região, assim conhecido, pela tonalidade da cor de sua pele.

A substituição pode ocorrer também em relação aos pseudônimos e apelidos íntimos. O pseudônimo e o hipocorístico são nomes falsos, de fantasia, usados para esconder um nome verdadeiro, com o objetivo, às vezes, de se obter melhor sonoridade. Prática comum entre os artistas e escritores, tem proteção

expressa no artigo 19 do Código Civil: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, 2002, p. 147).

Diferente de Brasil, Brandelli (2012, p. 100), não concorda em que o pseudônimo seja um falso nome. Para o autor, o uso de nome falso tem por finalidade esconder a verdadeira identidade de seu usuário, normalmente para fins ilícitos, ao passo que, no pseudônimo, o indivíduo não pretende ocultar-se, muito menos praticar algum ato ilícito.

Brandelli (2012, p. 100), afirma ainda que, busca-se com o pseudônimo manter a verdadeira personalidade do seu usuário, colocando a salvo sua verdadeira identidade, tão somente em relação à alguma fatia específica das suas relações sociais. O autor continua, trazendo o seguinte exemplo:

Se algum médico é também cineasta, e em nada lhe interessa identificar-se no mundo do cinema com o nome pelo qual é reconhecido na medicina, poderá valer-se do pseudônimo. O pseudônimo identificará o cineasta, ocultando os demais traços da personalidade da pessoa que não interessam a esta atividade (BRANDELLI, 2012, p. 100).

No caso do hipocorístico ou apelido íntimo, trata-se daquele em que se usa parte do nome, geralmente no diminutivo, para se referir à pessoa de forma carinhosa, como Chiquinho, Nanda, Beto, ou ainda criando termos novos, como Bia, relacionado carinhosamente às mulheres chamadas Beatriz. O hipocorístico pode se tornar um elemento autônomo, levando à abolição do nome de registro do indivíduo em seu meio social, de acordo com Brito (2003).

Em conformidade com Brito (2003), alguns hipocorísticos foram transformados em prenomes, como Maitê, redução de Maria Teresa, cujo apelido também pode ser Teca; Lucíola, apelido de Lúcia; e Terezinha, diminutivo de Tereza. No início do século XX, considerava-se que os prenomes das mulheres fossem objeto de maior número de hipocorísticos, contudo no século XXI os homens

também passaram a ser conhecidos pelos seus apelidos, alguns muito famosos, como Caco Barcelos (jornalista), Jô Soares (apresentador de TV), Zeca Camargo (apresentador de TV), Faustão (apresentador de TV) e o cantor Zezé de Camargo.

Contudo, esses hipocorísticos transformados em prenome podem ser motivo de descontentamento, levando a uma ação de retificação ou supressão, como se observa na jurisprudência:

Terezinha Patrícia da Silva, representada por sua mãe, aforou ação de retificação de registro, alegando que, tendo nascido em 05/11/1987, utiliza o nome de "Patrícia", pois o seu primeiro nome "Terezinha" sempre fez com que a requerente fosse alvo de piadas e, na escola, de constrangimentos causados pelos colegas. Também alude que deixou de se inscrever em alguns cursos para seguir carreira no meio artístico, porque encontrou dificuldades com seu primeiro nome, tanto que chegou várias vezes a utilizar apenas o nome "Patrícia da Silva". Assevera que a jurisprudência tem resguardado o direito à retificação do nome, quando comprovada a situação vexatória experimentada pelo seu portador, o que ocorre no caso da requerente, que assim postula a supressão do prenome "Terezinha" do seu assento registral (BRASIL, 2010).

Assim, de acordo com França (1975), é no nome dos indivíduos que o Poder Público encontra estabilidade e segurança para identificar aqueles que administra, servindo-se desse mecanismo para os mais diversos fins, no âmbito do Direito Público. Também, no contexto do Direito Privado, o uso do nome (incluindo prenome e sobrenome) garante ao indivíduo o gozo de direitos personalíssimos, como a igualdade e a liberdade. Para garantir esses dois aspectos jurídicos é que se procura conferir imutabilidade ao uso do nome, alterando-o somente em casos comprovadamente necessários.

Assim, Brandelli assevera que o uso de apelido público e notório, bem como de pseudônimo ou apelido íntimo para ocultar o prenome não tem caráter absoluto, pois seria contrário ao caráter público do nome. Porquanto, não é perante todos que ele operará, mas apenas em relação àqueles que não conhecerem a pessoa pelo seu prenome. Para ao autor, o nome civil é deixado às claras, para quem dele quiser tomar conhecimento.

4.2 Curiosidades a Respeito do Prenome e sua Alteração: Direito Comparado

Dentre os diversos formatos que se poderia dar a esse item, foi escolhido o tema do Direito Comparado. Assim, ao contrário do Brasil, onde a legislação a respeito do uso do nome é de caráter federal, nos Estados Unidos, cada Estado da federação legisla sobre o assunto. Existem, no entanto, algumas normas comuns, como não alterar o nome para fins ilícitos, não usar o nome de uma pessoa famosa com o intuito de enganar a outrem, não grafar o nome com o intuito de confundir, não escolher nomes que impliquem em insulto racial, que sejam de caráter obsceno, violento, agressivo ou ameaçador, ou ainda nomes fictícios protegidos por lei de direitos autorais, de acordo com Vasconcellos (2005).

O procedimento para alterar o nome nos Estados Unidos envolve o preenchimento de alguns formulários em juízo, sendo necessário publicar o pedido na imprensa local durante quatro semanas e aguardar o pronunciamento do juiz, que pode solicitar o comparecimento do interessado ou deferir com base nos documentos apresentados. A própria justiça se encarrega de determinar a alteração do nome nos cadastros onde o indivíduo esteja inscrito. O nome de menores de idade só pode ser alterado com anuência do pai e da mãe, conforme Vasconcellos (2005).

Vasconcellos (2005), aponta que em alguns países da Ásia, o nome só é atribuído à criança depois do sexto mês de vida. Enquanto isso, todas as crianças são chamadas de "Pequeno Sorriso". A família observa o comportamento da criança e enumera prenomes diante dela, escolhendo o que consideram ser de sua aceitação, às vezes por meio de sinais mínimos.

Em alguns países árabes o prenome só é escolhido após o sétimo dia de vida, enquanto na França, se os pais escolherem um nome que não pareça do interesse da criança, com som ridículo, pejorativo ou como homenagem a personagem histórica desconsiderada publicamente, o oficial de registro civil comunica o fato ao Procurador da República, que pode solicitar perante um Tribunal a alteração do prenome, como explica Vasconcellos (2005).

Andrighi (2009), relaciona a situação de alteração de gênero sexual e prenome para os transexuais dos países europeus. Na Alemanha essa possibilidade foi legalizada desde 1980, tendo como exigência que o indivíduo tenha feito a cirurgia de redesignação sexual. Na lei italiana alguns acórdãos favorecem os transexuais e a lei portuguesa é omissa quanto ao assunto, julgando caso a caso. Na França a situação foi reformulada diante dos protestos do Tribunal Europeu de Direitos do Homem.

As legislações alemã, suíça e italiana preveem o direito ao nome, enquanto legislações como as da França e Espanha são consideradas indiferentes quanto a esse aspecto, de acordo com Ferreira (2005).

CONCLUSÃO

Ao analisar o nome civil como identificador e individualizador das pessoas, o aspecto histórico relativo à sua origem e que proporcionaram a sua composição atual é de suma importância, devido aos fatores de imprescindibilidade a ele inerentes na formação das sociedades.

Isto se explica na impossibilidade de formação de qualquer junção de grupos, sem que fosse possível a individualização dos seus elementos, fator principal na manutenção da ordem e do poder de império sobre seus indivíduos.

Esse atributo de identificação próprio do nome, traz ao seu possuidor um símbolo de sua personalidade, que o individualiza e lhe atribui características como a indicação de procedência familiar e gênero a que pertence, presentes nos elementos que o compõem.

Através dos elementos formadores do nome, a sociedade identifica o indivíduo, sendo consagrado na doutrina e na legislação o prenome e o sobrenome como elementos principais, podendo a pessoa ser distinguida, entre os da família, pela inclusão do agnome no seu registro civil.

No entanto, além dos vocábulos principais, objetos do registro civil, outros elementos são utilizados na identificação da pessoa, tanto no convívio da intimidade familiar, como o hipocorístico, a alcunha, o apelido e o epíteto; e no social e profissional, como o vocatório e o pseudônimo.

Devido à sua importância, a tutela estatal do nome se apresenta tanto no texto Constitucional como nas normas infraconstitucionais, com o objetivo de se manter segurança jurídica e harmonia social advindas no uso do nome.

Neste sentido, a Carta Magna insere no ordenamento jurídico propósitos relevantes de proteção da personalidade do indivíduo quanto ao seu nome, realçados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cujo exercício de tal direito se torna universal, após o devido registro do nome, proporcionando ao seu possuidor o direito de usá-lo e opor-se a seu uso indevido.

Ao considerar a previsão legal de imutabilidade do prenome, tornada relativa após a edição da lei 9.708 de 1988, o presente trabalho traçou os aspectos principais de importância deste primeiro elemento do instituto nome, citando como caracterização principal seu aspecto de individualização, sendo por isso obrigatório, conforme instituído no Código Civil Brasileiro de 2002 e na Lei dos Registros Públicos.

Nesse aspecto, a previsão de casos de duplicidade obrigatória de registro de prenome age como um limitador na forma livre de escolha do nome, atribuída aos pais, que devem observar sobre o não uso de elementos de cunho pejorativo que venha a proporcionar insatisfação no futuro ao possuidor de tal nome.

Assim, no que se refere à natureza jurídica do prenome, este trabalho procurou salientar a importância do seu registro junto ao Cartório, sem o que seria impossível o alcance da tutela estatal, como prerrogativa para resguardo contra eventual usurpador, que expusesse seu possuidor ao desprezo público.

Nesse sentido se fundamentou o objeto desse trabalho, qual seja a alteração do prenome, com especificação das causas de alterabilidade.

Na verdade, o Direito precisa acompanhar a evolução social, garantindo aos indivíduos o bem estar jurídico de que necessitam para viver em paz com seus semelhantes. Diante disso, é fato que muitas vezes o uso de determinados prenomes deixa os seus portadores em situações vexatórias, constrangedoras diante da sociedade, criando conflitos que só podem ser resolvidos por meio do bom senso da justiça.

Outra situação é o caso dos transexuais, notadamente aqueles que ainda não conseguiram realizar a cirurgia de redesignação sexual. São pessoas que vivem um conflito de identidade, vivendo num corpo com características de um sexo, mas sentindo-se como se fossem do outro.

A composição familiar sofreu profundas alterações no Brasil, atingindo também o uso dos prenomes e sobrenomes, seja por meio de adoção, reconhecimento de filhos fora do casamento, possibilidade do marido usar o sobrenome da mulher, de enteados usarem o sobrenome dos padrastos e madrastas, das uniões estáveis e homoafetivas, com todas as suas nuances.

Essas situações envolvem relações e sentimentos, não podendo a justiça usar apenas a letra da lei diante delas.

São milhões de processos que tramitam nos tribunais brasileiros solicitando à justiça que prenomes e sobrenomes sejam alterados, pelos principais motivos que foram expostos nesse estudo. Não havendo má fé por parte dos requerentes, a justiça brasileira poderia simplificar as soluções, evitando a burocracia e trazendo satisfação às pessoas.

A situação das pessoas que são vítimas e testemunhas de crimes e que colaboram com a justiça na sua solução exige uma participação maior do Judiciário, num esforço para resguardar a pessoa e os de seu convívio. A lei garante que elas possam trocar os seus nomes, chegando o benefício aos parentes mais próximos.

Em qualquer lugar do mundo o nome é um direito da personalidade e o uso do prenome está condicionado à cultura de cada povo, devendo ser respeitado e protegido, uma vez que diversas situações relacionadas à dignidade da pessoa humana dependem dele.

Por conseguinte, a partir do momento em que o Estado estabelece uma tutela jurídica sobre o uso do nome, também deve proporcionar ao cidadão a

possibilidade de alterá-lo, em qualquer um de seus elementos constitutivos, de forma rápida e eficaz, quando ele não satisfaz ao seu bem estar e tranquilidade.

Assim, demonstrou-se nesse trabalho o nome como realidade jurídica tutelado nos seus elementos constitutivos como o prenome, patronímico (sobrenome e/ou apelido); relacionados à funções precípua do prenome (individualização, identificação e sexo); aos seus caracteres jurídicos (obrigatoriedade, imutabilidade, imprescritibilidade); bem como à sua natureza jurídica, símbolo da existência do indivíduo e dignidade da pessoa humana e ao direito a ele inerente, presente na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais.

Ademais, as hipóteses de alteração do prenome, objeto do trabalho, foram expostas nas suas particularidades, levando-se em conta as formas descritas como maioria civil, tradução, mudança de sexo, inversão dos elementos do prenome composto, retificação para fins políticos, adoção ou reconhecimento de filho fora do casamento, proteção às testemunhas e às vítimas, adoção de apelido público e notório, troca do prenome por pseudônimo ou apelido íntimo, erro gráfico e exposição ao ridículo.

Em todos os casos expostos e tratados no trabalho, vislumbra-se a colisão de dois valores, sendo um deles o interesse público de imutabilidade do prenome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil, e o outro, o direito da pessoa de portar o prenome que realmente seja a ele condicionado, como aquele que não o exponha ao ridículo, nem a risco a integridade física do seu possuidor, além dos outros casos retro mencionados.

Destarte, o valor tutelado pelo nome – considerado em toda sua abrangência, é a dignidade da pessoa por ele identificada, desde que disso não resulte prejuízo grave ao interesse público, motivo da prevalência da imutabilidade do nome presente no texto legal.

Referências

Livros

- ALMEIDA, Wilson Castello de. **Defesas do ego: leitura didática de seus mecanismos**. 2. ed. São Paulo: Ágora, 1996.
- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Madri: Biblioteca de Autores Cristãos, 1980.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Direito de Família**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil; Parte Geral**. São Paulo, Saraiva, 1966.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BORBA, Francisco S. et. al. (Orgs.). **Dicionário UNESP do Português Contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004.
- CAMPOS, Antônio Macedo de. **Comentários à Lei de Registros Públicos**. Bauru: Jalovi, 1977.
- CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome**. Coimbra: Almeida, 1972.
- CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DAVIDSON, F. **Novo Comentário da Bíblia**. São Paulo: Vida Nova, 1997.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. VII. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Atualidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. 7. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dotti, René, Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da Legislação Brasileira**. Curitiba: JM Editora, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 1964.

_____. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 1975.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

GI, Francisco Luces. **El nombre civil de las personas naturales em El ordenamiento jurídico español**. Barcelona: Bosch, 1978.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas: Pontes, 2002.

HECK, Luiz Afonso. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: SAFE, 2006.

JASPERS, Karl T. **Introdução ao pensamento filosófico**. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2001.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. Vol. I, 3ª. ed.: São Paulo:1959.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**; Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 1966.

- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2003.
- NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Curitiba: Juruá, 2003.
- PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Leme: EDIJUR, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PERVIN, Lawrence A. **Personalidade, teoria e pesquisa.** São Paulo: EPU, 1978.
- PIRENNE, Jacques. **Panorama da História universal.** Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Edusp, 1973.
- PLANIOL, Marcel Fernand. **Traité pratique de droit civil français.** Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1952.
- PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas.** Ed. Astrea, Buenos Aires: 1962.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil; 3^a ed.** [tradução da 6^a tradução italiana]. São Paulo: Sarai, 1971.
- SANTORO-PASSARELI, Francesco. **Teoria geral do Direito Civil.** Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967.
- TOBEÑAS, José Castan. **Derecho civil español común y foral.** Madri: [s.n.], 1956, v. 2, t. I.
- TURBUK, Herbert C. **Inclusão de apelido ao nome pela Lei nº. 9.078/98.**

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1935.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudança no registro civil**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Revistas

BRAGA, Antônio Pereira. **Alterações no nome civil**. Revista de Crítica Jurídica. Curitiba, v. 6.

MALCHER, Maurício Gama. **Retificação do prenome**. Revista Consulex, ano II, nº 21, setembro de 1998.

Leis

BRASIL. Decreto nº. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18542&tipo_norma=DEC&data=19281224&link=s> Acesso em 23 set. 2012.

_____. Decreto nº. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, faz alterações de redação no Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5318&tipo_norma=DEC&data=19400229&link=s> Acesso em 23 set. 2012.

_____. Congresso Nacional. **Código Eleitoral - Lei 4737/65 | Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília: D.O.U., 1965.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm> Acesso em 8 maio 2012.

_____. Lei nº. 9.078, de 18 de novembro de 1998, altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm> Acesso em 23 set. 2012.

_____. Congresso Nacional. **Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 35 ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009, Dispõe sobre adoção.** Brasília: D.O.U., 2 set. 2009.

Legislação Brasil. Vade Mecum RT. – 7ª ed. Ref., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT Códigos).

Jurisprudências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 86.331-1RS.** Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Brasília, DJ, 5 jun. 1978. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/701902/recurso-extraordinario-re-86331-rs-stf>> Acesso em 22 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 863916 PR 2006/0126255-6.** Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DJe, 25 out. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17361179/recurso-especial-resp-863916-pr-2006-0126255-6-stj>> Acesso em 24 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 4274354300 SP.** Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Maurício Vidigal. São Paulo, 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/-/2781427/apelacao-civel-ac-4274354300-sp-tjsp>> Acesso em 22 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL 2232128220088260100 SP.** Órgão julgador: 7ª Câmara do Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20166-589/apelacao-apl-2232128220088260100-sp-0223212-8220088260100-tjsp>> Acesso em 22 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **519/2011 - 1ª Instância, Interior, Parte II**. São Paulo, DJSP, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36474035/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-26-04-2012-pg-857>> Acesso em 23 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70049613649**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 6 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21935815/apelacao-civel-ac-7004961-3649-rs-tjrs/inteiro-teor>> Acesso em 23 out. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível AC 3706 SC 2004.000370-6**. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz. Florianópolis, 21 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5395128/apelacao-civel-ac-3706-sc-2004000370-6-tjsc>> Acesso em 24 set. 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível 3523/2012**. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Grupo I. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto. Aracaju, 4 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21856751/apelacao-civel-ac-2012208633-se-tjse/inteiro-teor>> Acesso em 23 out. 2012.

Fontes eletrônicas

AGUDO, Luís Carlos. **Estudos sobre a Lei nº 9.807/99. Proteção a vítimas e testemunhas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3498>>. Acesso em 24 out. 2012.

AMATO, Alessandra. **Possibilidade de alteração do nome**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 3 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/obras/monografias/159908>>. Acesso em 22 out. 2012.

ANDRIGHI, Nancy. **Voto ao Recurso Especial nº. 1.008.398 – SP**. Brasília, DJe, 01 set. 2009. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6568339/peticao-de-recurso-especial-resp-1008398-stj>> Acesso em 25 out. 2012.

BIBLIO. **Clóvis Beviláqua**. Biblioteca Virtual de Literatura, 2011. Disponível em: <<http://www.biblio.com.br/default.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/biografias/clovisbevilaqua.htm>> Acesso em 27 ago. 2012.

BRASIL, Rebeca Ferreira. **Nome: direito individual ou dever social?**. Âmbito Jurídico, v. VIII, n. 21, Rio Grande, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=671>. Acesso em 26 ago 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Mudar de nome é possível, saiba como**. Agência Senado, Especial Cidadania, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/index.html>> Acesso em 24 set. 2012.

BRITO, Cristina. **Hipocorístico: um identificador ou apenas um tratamento carinhoso?** *Filologia*, 2003. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/viicnlf/anais/caderno06-09.html>> Acesso em 23 out. 2012.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Aspectos relevantes do nome civil**. BuscaLegis, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10113-10112-1-PB.pdf>> Acesso em 27 ago. 2012.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995)**. *Rev. Brasil. Hist.*, v. 21, n. 41, p. 77-111, São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>> Acesso em 22 out. 2012.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Direito ao nome**. Vilhena, UGF, maio 2005. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/20259.pdf>> Acesso em 25 out. 2012.

G1. **Confira lista completa com os 50 nomes mais populares do Brasil**. G1, 28 nov. 2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/-2011-11/confira-lista-completa-com-os-50-nomes-mais-populares-do-brasil.html>> Acesso em 26 ago. 2012.

GAVIÃO, Fausto Carpegiani de Moura. **Do princípio da imutabilidade do nome**. LFG, 19 maio 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090519145442509&mode=print> Acesso em 23 out. 2012.

HARADA, Felícia Ayako. **Alteração do nome civil**. Jus Vigilantibus, 27 set. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42862>> Acesso em 23 out. 2012.

ITAÚ CULTURAL. **Dom Pedro II – Biografia**. Enciclopédia Itaú Cultural de Artes Visuais, 20 maio 2010. Disponível em: <http://www.itaucultural.org.br/apl-6&cd_idioma=28555> Acesso em 23 out. 2012.

LEITE, Rodrigo. **Sonoridade estrangeira dá ar de sofisticação no Brasil**. Baby Center Brasil, 2012. Disponível em: <<http://brasil.babycenter.com/pregnancy/nome/estrangeirismo/>> Acesso em 26 ago. 2012.

ONU. Assembléia Geral. **Declaração Internacional dos Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10-127.htm> Acesso em 26 ago. 2012.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome civil: características e possibilidades de alteração**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1811, 16 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11345>>. Acesso em 25 maio 2012.

SANTOS, Leonardo Guilherme Baldez. **A tutela jurídica do nome e sua alteração**. Rio de Janeiro: AVM, 2012. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/doc-pdf/monografias_publicadas/K221484.pdf> Acesso em 27 ago. 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SEARS, Robert R. Personality. **Annual Review of Psychology**, v. 1, p. 105-118, Feb. 1950. Disponível em: <<http://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.ps.01.020150.000541>> Acesso em 6 jun. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Mudança do nome do transexual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 884, 4 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7584>>. Acesso em 22 out. 2012.

TESCH, Rosane. **Nome incomum: busca de identidade? Nomes próprios**, 31 mar. 2010. Disponível em: <<http://nomesproprios.wordpress.com/tag/f-santoro-passarelli/>> Acesso em 26 ago. 2012.

VASCONCELLOS, Francisco Prestello. **Notas sobre o nome de pessoa natural**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 671, 7 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com-br/revista/texto/6669>>. Acesso em: 25 out. 2012.